

COLLECCÃO DAS LEIS

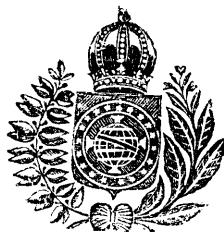
DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1831.

SEGUNDA PARTE.



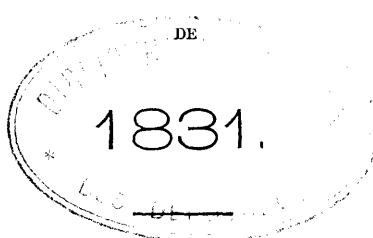
RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1878.

Nº 40

INDICE

DOS

AUTOS DO PODER EXECUTIVO



PARTE II.

Decreto de 3 de Abril de 1831.—Convoca extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa para reunir-se logo que haja numero legal de membros presentes.	1
Decreto de 9 de Abril de 1831.—Perdoa aos cidadãos condenados ou mesmo pronunciados por crimes políticos, e aos réos militares por crimes de deserção.	2
Carta Imperial de 20 de Abril de 1831.—Concede ao Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares, a propriedade do indice alphabeticó dos artigos da Constituição e das Leis Extravagantes do Imperio..	2
Decreto de 21 de Abril de 1831.—Transfere a cadeira de rhetorica do Seminario de Olinda para o Curso Juridico da mesma cidade.....	3
Carta Imperial de 23 de Abril de 1831.—Concede a Joaquim Theodoro da Rosa a propriedade de um sistema de engradamento proprio para erigir pontes e grandes edifícios.....	4
Decreto de 27 de Abril de 1831.—Declara sem effeito o Decreto de 3 do corrente que convocou extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa.....	5
Decreto de 29 de Abril de 1831.—Manda fazer uma cadea provisória na Praia da Ilha das Cobras.....	6

	PAGS.
Decreto de 29 de Abril de 1831.—Facilita o despacho do — Visto — nas embarcações de cabotagem.....	6
Decreto de 4 de Maio de 1831.—Reorganiza as tropas de 1. ^a linha do Imperio.....	7
Decreto de 13 de Maio de 1831.—Manda que os Presidentes das Relações possam nomear Ministro da casa para assignar os instrumentos das sentenças proferidas em grão de revista.....	13
Decreto de 19 de Maio de 1831.—Deroga a legislação que prohibe a sahida da moeda de cobre do Rio de Janeiro e Bahia, e permitte a sua franca exportação.	13
Decreto de 25 de Maio de 1831.—Manda que o Procurador da Fazenda seja parte no inventario dos bens do casal de João Baptista Villela e promova pelos meios legaes a conclusão da partilha.....	14
Decreto de 14 de Junho de 1831.—Marca o distintivo de que devem usar os Juizes de Paz e seus delegados..	15
Decreto de 14 de Junho de 1831.—Crêa em cada districto de paz um corpo de guardas municipaes dividido em esquadras.....	16
Decreto de 8 de Julho de 1831.—Declara de simples honra as graduações de postos, concedidas aos Officiais do exercito	19
Decreto de 9 de Julho de 1831.—Marca as épocas das reuniões das Juntas dos Juizes Policiaes e dá outras providencias.....	19
Decreto de 11 de Julho de 1831.—Organiza a Administração do Correio da Capital do Pará.....	21
Decreto de 17 de Julho de 1831.—Dá instruccões pelas quaes se deverá reger o Commandante geral das guardas municipaes da cidade do Rio de Janeiro e seu termo.....	22
Decreto de 22 de Julho de 1831.—Crêa uma commissão en- carregada de examinar o foral das Alfandegas....	24
Decreto de 2 de Agosto de 1831.—Organiza a Administração do Correio da capital de Sergipe.....	25
Decreto de 4 de Agosto de 1831.—Revoga a legislação que exige certidão de juramento da Constituição para consulta de empregos publicos, e manda proceder ao encerramento e entrega dos livros dos res- pectivos termos.....	25
Decreto de 6 de Agosto de 1831.—Divide a cidade do Rio de Janeiro, em quatro bairros com seus respectivos Juizes Criminaes.....	27
Decreto de 16 de Agosto de 1831.—Altera provisoriamente os dias das conferencias do Supremo Tribunal de Justica.....	27
Decreto de 17 de Agosto de 1831.—Organiza a Adminis- tracão do Correio da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	28
Carta Imperial de 17 de Agosto de 1831.—Eleva o prazo do privilegio concedido a Joaquim Theodoro da Roza, por Carta Imperial de 23 de Abril deste anno.....	29

	PÁGS.
<i>Decreto de 17 de Agosto de 1831.—Organiza as companhias de Artífices do Trem de Artilharia</i>	30
<i>Decreto de 18 de Agosto de 1831.—Sobre a cobrança executaiva da dívida activa da Fazenda Nacional.....</i>	32
<i>Decreto de 18 de Agosto de 1831.—Providencia sobre cidadãos portuguezes que indevidamente juraram a Constituição do Império.....</i>	33
<i>Decreto de 20 de Agosto de 1831.—Organiza a Administração do Correio da Província do Rio Grande do Norte....</i>	35
<i>Carta Imperial de 20 de Agosto de 1831.—Concede a Antônio José de Azevedo Cirne a propriedade de um carro de tres rodas pequenas para conduzir volumes de grande peso, de que é inventor.....</i>	35
<i>Decreto de 25 de Agosto de 1831.—Declara que a appellação de que trata o art. 6.^o do Decreto de 9 de Julho do corrente anno, é nos termos do art. 88 e não 73 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828.....</i>	36
<i>Decreto de 29 de Agosto de 1831.—Manda pôr a concurso a 1.^a cadeira do 2.^o anno do Curso Jurídico da cidade de S. Paulo, observando-se as instruções que com este baixam.....</i>	37
<i>Decreto de 29 de Agosto de 1831.—Organiza a Administração do Correio da Província do Maranhão.....</i>	39
<i>Decreto de 30 de Agosto de 1831.—Proroga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 15 de Outubro.</i>	40
<i>Decreto de 30 de Agosto de 1831.—Designa os distritos que ficam annexos aos quatro bairros da Cidade do Rio de Janeiro.....</i>	40
<i>Decreto de 2 de Setembro de 1831.—Declara sem efeito a legislação que elevou a capella curada, a capella de Nossa Senhora Mãe dos Homens, eretta no arraial e ribeirão do Turvo do Bis-pado de Marianna.....</i>	41
<i>Decreto de 4 de Outubro de 1831.—Marca o prazo do recebimento nas estações públicas das notas do Banco do velho padrão.....</i>	42
<i>Decreto de 5 de Outubro de 1831.—Designa o padrão do topo nacional brasileiro.....</i>	43
<i>Decreto de 7 de Outubro de 1831.—Sobre a nomeação dos Collectores e seus Escrivies, lançamento e cobrança da décima urbana</i>	44
<i>Decreto de 12 de Outubro de 1831.—Manda inscrever o nome do cidadão Estevão de Almeida Chaves, no livro destinado a transmittir á posteridade os grandes acontecimentos.....</i>	47
<i>Decreto de 14 de Outubro de 1831.—Proroga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o fim do corrente mês.....</i>	48
<i>Decreto de 22 de Outubro de 1831.—Dá Regulamento ao corpo de guardas municipais permanentes da Corte.</i>	48
<i>Decreto de 29 de Outubro de 1831.—Da instruções para a arrecadação e depósito dos emolumentos das Secretarias de Estado.....</i>	51

PAGS.

Decreto de 3 de Novembro de 1831.—Permitte que sejam escriptos em papel de hollanda os passaportes dos navios.....	53
Decreto de 14 de Novembro de 1831.—Annexa a freguezia de Santo Antonio de Jacolinga ao Juiz do Crime do bairro de S. José, e a da Guaratiba ao do Sacra- mento.....	53
Decreto de 22 de Novembro de 1831.—Reorganiza a com- panhia de pedestres da Província de Mato Grosso, em um corpo com a denominação de — Ligeiros..	54
Decreto de 23 de Novembro de 1831.—Dá por extinto o lugar de Commandante geral das guardas munici- paes.....	56
Decreto do 1.^º de Dezembro de 1831.—Marca o vencimento do Solicitador da Justica e outros empregados.....	56
Decreto de 5 de Dezembro de 1831.—Manda suprimir os Commandos de Armas de diversas Províncias, e as gratificações dos Commandantes de certas villas e fortificações.....	57
Decreto de 6 de Dezembro de 1831.—Dá instruções para a escripturação dos livros mestres dos corpos de 1.^ª linha do Exercito.....	58
Decreto de 9 de Dezembro de 1831.—Manda abolir o corpo de veteranos.....	61
Decreto de 12 de Dezembro de 1831.—Dá estatutos ao Semí- nario de S. Joaquim, criado nesta Corte para sus- tentação e ensino dos meninos orphãos e desva- lidos.....	61
Decreto de 13 de Dezembro de 1831.—Dá Regulamento para o porto do Rio de Janeiro.....	72
Decreto de 20 de Dezembro de 1831.—Extingue os corpos de milícias e ordenanças a medida que nos respe- ctivos municípios se organizarem as guardas na- cionaes.....	80
Decreto de 20 de Dezembro de 1831.—Marca os venci- mentos dos Commandantes das Armas.....	80
Decreto de 20 de Dezembro de 1831.—Prescreve a forma dos manifestos das embarcações mercantes.....	81
Decreto de 20 de Dezembro de 1831.—Additamento ao capítulo 5.^º do Regulamento do porto do Rio de Janeiro.....	88
Decreto de 23 de Dezembro de 1831.—Designa o uniforme e distintivos da Guarda Nacional.....	88
Decreto de 29 de Dezembro de 1831.—Designa o uniforme e distintivos do corpo de Guardas Municipaes per- manentes.....	90
Decreto de 29 de Dezembro de 1831.—Cria uma comissão encarregada de examinar a Administração de di- versas rendas desta Corte.....	91
Decreto de 30 de Dezembro de 1831.—Dá estatutos à Aca- demia das Bellas Artes.....	91

ADDETAMENTO

	PAGS.
Proclamação de 22 de Fevereiro de 1831 de Sua Magestade o Imperador aos Mineiros	3
Proclamação de 6 de Abril de 1831 de Sua Magestade o Imperador aos Brazileiros.....	4
Decreto de 6 de Abril de 1831 de Sua Magestade o Senhor D. Pedro I, nomeando Tutor de seus Augustos Filhos o Conselheiro José Bonifacio de Andrade e Silva	4
Acto da abdicação de Sua Magestade o Senhor D. Pedro I. Eleição da Regencia Provisória. Senado. Sessão de 7 de Abril de 1831.....	5
Proclamação de 7 de Abril de 1831 dirigida pela reunião dos Representantes da Nação, aos Brazileiros.....	7
Proclamação de 13 de Abri de 1831 da Regencia provisoria anunciando aos Brazileiros a sahida do ex-Imperador.....	10
Falla com que a Regencia Provisoria do Imperio abriu a sessão ordinaria da Assembléa Geral Legislativa , no dia 3 de Maio de 1831.....	11
Proclamação de 18 de Junho de 1831 da Assembléa Geral Legislativa , anunciando a eleição da Regencia Permanente	13
Proclamação de 15 de Julho de 1831 da Regencia Permanente á tropa.....	14
Proclamação de 15 de Julho de 1831 da camara dos deputados aos Brazileiros.....	14
Proclamação de 22 de Julho de 1831 da Regencia aos Fluminenses acerca da insubordinação da tropa na noite de 14 do corrente.....	15
Falla com que a Regencia em Nome de Sua Magestade o Imperador encerrou a sessão da Assembléa Geral Legislativa , no dia 4.º de Novembro de 1831.....	16

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

1831.

DECRETO—DE 3 DE ABRIL DE 1831.

Convoca extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa para reunir-se logo que haja numero legal de membros presentes.

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Estado, Hei por bem Convocar extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa, e ordenar que se reuna logo que se verifique o numero legal dos seus respectivos membros.

O Visconde de Goyanna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Goyanna.

ACTOS DO PODER

DECRETO—DE 9 DE ABRIL DE 1831.

Perdoa aos cidadãos condemnados ou mesmo pronunciados por crimes politicos e aos réos militares por crimes de deserção.

A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, Tendo Ouvido o Conselho de Estado, Decreta :

1.º São perdoados todos os cidadãos brasileiros, que por motivo de crimes politicos se achem condemnados, ou mesmo pronunciados.

2.º São igualmente perdoados todos os réos militares por crimes de deserção, voltando immediatamente aos seus respectivos corpos os que se acham presos, e os outros no prazo de tres mezes contados da data do presente Decreto .

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Abril de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.

NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel José de Souza França.

—————
CARTA IMPERIAL—DE 20 DE ABRIL DE 1831.

Concede ao Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares, a propriedade do indice alphabeticó dos artigos da Constituição e das Leis Extravagantes do Imperio.

A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, Faz saber aos que esta Carta virem, que Attendendo ao que representou o Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830 : Ha por bem, Tendo Ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Concéder ao dito Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares, por tempo de 10 annos, a propriedade e o uso exclusivo do repertorio ou indice alphabeticó dos artigos da Constituição Politica e das Leis

Extravagantes do Imperio do Brazil, publicadas na Corte do Rio de Janeiro desde o anno de 1808 até 1830 inclusive, que pretende publicar, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo que dito é se lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas Imperiaes. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Abril de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.

NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.
FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Visconde de Goyanna.

Carta pela qual a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, Ha por bem Conceder ao Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares, pelo tempo de 10 annos, a propriedade e o uso exclusivo do repertorio ou indice alphabeticó das artigos da Constituição Politica e das Leis Extravagantes do Imperio do Brazil, de que é inventor, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes, a fez.



DECRETO — DE 21 DE ABRIL DE 1831.

Transfere a cadeira de rhetorica do Seminario de Olinda para o Curso Juridico da mesma cidade.

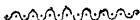
A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, Toman do em consideração o proveito que resulta á mocidade de se transferir a cadeira de rhetorica do Seminario de Olinda para o Curso Juridico da mesma cidade, assim de ter alli, entre os demais estudos preparatorios, o conveniente exercicio: Ha por bem que se transfira para o referido Curso Juridico a mencionada cadeira, conti-

nuando a regel-a, como até agora, o actual professor,
Fr. Miguel do Sacramento Lopes.

O Visconde de Goyanna, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Abril de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

MARQUEZ DE CARAVELLAS
NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.
FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Visconde de Goyanna.



CARTA IMPERIAL— DE 23 DE ARRIL DE 1831.

Concede a Joaquim Theodoro da Rosa a propriedade de um sistema de engradamento proprio para erigir pontes e grandes edificios.

A Regencia, em Nome do Imperador, Faz saber aos que esta Carta virem, que Attendendo ao que representou Joaquim Theodoro da Rosa, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830: Ha por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Conceder ao dito Joaquim Theodoro da Rosa por tempo de seis annos a propriedade e o uso exclusivo de um sistema de engradamento proprio para erigir pontes e grandes edificios, de que é inventor; ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo que dito é se lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas Imperiaes. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.
NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.
FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Visconde de Goyanna.

Carta de Lei, pela qual a Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem conceder a Joaquim Theodoro da Rosa pelo tempo de seis annos a propriedade e o uso exclusivo de um sistema de engradamento proprio para erigir pontes e grandes edificios, de que é inventor, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

~~~~~

#### DECRETO — DE 27 DE ABRIL DE 1834.

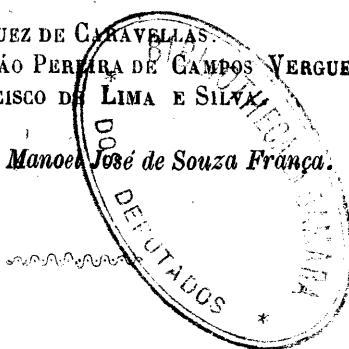
Declara sem effeito o Decreto de 3 do corrente que convocou extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa.

Não se tendo podido effectuar a reunião da Assembléa Geral Legislativa em sessão extraordinaria, antes do tempo destinado para a sessão ordinaria: A Regencia Provisoria em Nome do Imperador, Tendo ouvido o Conselho de Estado, Declara sem effeito o Decreto de 3 do corrente mez, que convocou a mesma Assembléa para sessão extraordinaria.

Manoel José de Souza França, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça as communicações convenientes. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Abril de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.  
NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.  
FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

*Manoel José de Souza França.*



## DECRETO — DE 29 DE ABRIL DE 1831.

**Manda** fazer uma cadea provisoria na Fortaleza da Ilha das Cobras.

A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, provedo á incompatibilidade da cadéa desta cidade para conter os presos que nella actualmente se acham, Manda que da casa que serviu em outro tempo para guarda de polvora na Fortaleza da Ilha das Cobras, se faça immediatamente uma cadea provisoria com a segurança necessaria para receber parte dos mesmos presos.

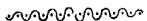
Manoel José de Souza França, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Abril de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

**MARQUEZ DE CARAVELLAS.**

**NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.**

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

*Manoel José de Souza França.*



## DECRETO—DE 29 DE ABRIL DE 1831.

Facilita o despacho do — Visto — nas embarcações de cabotagem.

A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, Tendo em vista facilitar, quanto fôr possivel, o expediente dos despachos das embarcações empregadas no commercio de cabotagem, para que melhor se preencham os beneficos fins da Carta,de Lei de 10 de Setembro de 1830: Ha por bem, Ampliando o art. 2.<sup>º</sup> das Instruções, que baixaram annexas ao Decreto de 3 de Dezembro do mesmo anno, expedido para execução da citada Carta, Determinar que o—Visto—de que trata o dito art. 2.<sup>º</sup>, seja assignado pelas competentes autoridades, nos portos onde tocarem as referidas embarcações, para que prosigam em suas viagens, embora os respectivos passa-

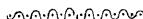
portes tenham sido expedidos, e assignados por outras autoridades.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens, e communicações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Abril de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

**MARQUEZ DE CARAVELLAS.**

**NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.**  
**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

*José Manoel de Almeida.*



**DECRETO — DE 4 DE MAIO DE 1831.**

Reorganiza as tropas de 1.<sup>a</sup> Linha do Imperio.

Devendo-se dar prompta execução ao art. 2.<sup>º</sup> da Lei de 24 de Novembro de 1830, sobre a reducção e reorganização das tropas de primeira linha do Imperio; Manda a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, que as mesmas tropas sejam reduzidas ao pé, que consta do mappa demonstrativo, que com este baixa, assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Governo em quatro de Maio de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

**MARQUEZ DE CARAVELLAS.**

**NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.**  
**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

*José Manoel de Moraes.*

*Mappa demonstrativo de redução nos corpos das três armas de primeira linha do Exército do Brazil, na conformidade do art. 2º da Lei de 24 de Novembro de 1830, que fixou as forças de terra.*

| ARMAS.     | Corpos e numeros.                 | 1.º batalhão. |            |                   |              |           |                   |                  |                     |                         |             |          |                           |            |           |                           |                 | OBSERVAÇÕES.        |           |        |             |           |        |        |       |     |       |
|------------|-----------------------------------|---------------|------------|-------------------|--------------|-----------|-------------------|------------------|---------------------|-------------------------|-------------|----------|---------------------------|------------|-----------|---------------------------|-----------------|---------------------|-----------|--------|-------------|-----------|--------|--------|-------|-----|-------|
|            |                                   | Companhias.   |            |                   |              | Oficiais. |                   |                  |                     | Inferiores.             |             |          |                           | Baionetas. |           |                           |                 | Cornetas e Clarins. |           |        |             |           |        |        |       |     |       |
| Caçadores. | Gor. ou T. Capit. ou T. Oficiais. | Melhores.     | Ajudantes. | Quartéis-mestres. | Secretários. | Capelães. | Girungos-mestres. | Ditos Ajudantes. | Sargentos Adjuntas. | Ditos Quartéis-mestres. | Ferradores. | Musicos. | Cornetas e Clarins-mores. | Capitães.  | Tenentes. | Alferes ou 2.ºs Tenentes. | 4.ºs Sargentos. | 2.ºs Ditos.         | Forrícis. | Galos. | Anspetados. | Soldados. | Somma. | Total. |       |     |       |
| 2.º Dito.  | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 96     |       |     |       |
| 3.º Dito.  | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 63     |       |     |       |
| 4.º Dito.  | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 63     |       |     |       |
| 5.º Dito.  | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 63     |       |     |       |
| 6.º Dito.  | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 572    |       |     |       |
| 7.º Dito.  | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 572    |       |     |       |
| 8.º Dito.  | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 572    |       |     |       |
| 9.º Dito.  | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 572    |       |     |       |
| 10.º Dito. | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 572    |       |     |       |
| 11.º Dito. | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 572    |       |     |       |
| 12.º Dito. | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 572    |       |     |       |
| 13.º Dito. | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 572    |       |     |       |
| 14.º Dito. | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 572    |       |     |       |
| 15.º Dito. | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 572    |       |     |       |
| 16.º Dito. | 1                                 | 1             | 1          | 1                 | 1            | 1         | 1                 | 1                | 1                   | 1                       | 1           | 1        | 1                         | 1          | 1         | 1                         | 1               | 1                   | 1         | 1      | 1           | 1         | 1      | 572    |       |     |       |
| SOMMA.     | 16                                | 16            | 16         | 16                | 16           | 16        | 16                | 16               | 16                  | 16                      | 16          | 16       | 16                        | 256        | 46        | 128                       | 123             | 144                 | 128       | 236    | 123         | 312       | 312    | 6.656  | 7.680 | 123 | 9.452 |

## **Artilharia de posição.**

### **Lavalaria**

88

EXECUTIVO



## Recapitulação.

| ARMAS.                                 | <i>Officiaes superiores.</i> | <i>Estados menores.</i> | <i>Officiaes de companhias.</i> | <i>Officiaes inferiores.</i> | <i>Cornetas e Clarins.</i> | <i>Gabos, Anspecadas e soldados.</i> | <i>Total.</i> |
|----------------------------------------|------------------------------|-------------------------|---------------------------------|------------------------------|----------------------------|--------------------------------------|---------------|
|                                        |                              |                         |                                 |                              |                            |                                      |               |
| Caçadores.....                         | 32                           | 400                     | 400                             | 512                          | 128                        | 7.680                                | 9.152         |
| Cavallaria .....                       | 8                            | 68                      | 104                             | 96                           | 32                         | 1.280                                | 1.388         |
| Artilharia. { posição...<br>a cavallo. | 10<br>2                      | 45<br>45                | 125<br>17                       | 160<br>18                    | 40<br>6                    | 2.080<br>296                         | 2.460<br>354  |
| Somma..                                | 52                           | 528                     | 646                             | 786                          | 206                        | 11.336                               | 13.554        |
| Legião .....                           | 2                            | 27                      | 37                              | 46                           | 12                         | 664                                  | 788           |
| Total....                              | 54                           | 555                     | 683                             | 832                          | 218                        | 12.000                               | 14.342        |

Palacio do Governo 4 de Maio de 1831.—José Manoel de Moraes.

## DESIGNAÇÃO DAS PARADAS GERAES.

| ARMAS.                                          | BATALHÕES E CORPOS.                                                                                                                                   | PARADAS GERAES.                                                                                                                                      | OBSERVAÇÕES.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CACADORES.<br><br>Divisão do Sul.               | 1, 2, 3, 4 e 3<br>Dos dito um<br>destacado<br>em .....<br>6.....<br>7.....<br>8.....<br>9, e 40.....<br>11.....<br>12, 13 e 44.<br>15.....<br>16..... | Rio de Janeiro.<br><br>Campos.<br>S. Paulo.<br>Santa Catharina.<br>Rio Grande do Sul.<br><br>Bahia.<br>Alagoas.<br>Pernambuco.<br>Maranhão.<br>Pará. | O corpo de artilharia<br>a cavallo com o 1. <sup>º</sup> e 2. <sup>º</sup><br>de posição, podem for-<br>mar a divisão do Sul, e<br>bem assim o 3. <sup>º</sup> , 4. <sup>º</sup> e<br>5. <sup>º</sup> de posição a divisão<br>do Norte.<br><br>As Províncias não men-<br>cionadas serão guarne-<br>cidas por destacamen-<br>tos enviados das que<br>lhes ficarem mais pro-<br>ximas, ou que offerece-<br>rem mais commodida-<br>de. |
| ARTILHARIA DE POSIÇÃO.<br><br>Divisão do Norte. | CAVALLARIA.<br><br>Divisão do Sul.                                                                                                                    | Minas.<br>Rio Grande do Sul.                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| LEIÃO DE MATO GROSSO.                           | ARTILHARIA A GAVALLO.                                                                                                                                 | Rio de Janeiro.<br>Santa Catharina.<br>Bahia.<br>Pernambuco.<br>Pará.<br><br>.....<br><br>.....                                                      | Rio Grande do Sul.<br><br>Cuyabá.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

## DECRETO— DE 13 DE MARÇO DE 1831.

Manda que os Presidentes das Relações possam nomear Ministro da casa para assignar os instrumentos das sentenças proferidas em grão de revista.

Competindo ao Poder Executivo pelo art. 102 da Constituição do Imperio expedir Decretos, Instruções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis, e occorrendo na causa de revista de Antonio José da Silva Braga, contra a Confraria da Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia desta cidade, o embargo de se negarem os Desembargadores da Casa da Supplicação á assignar o instrumento da sentença que obtivera em grão de revista na Relação da Bahia o mesmo Braga contra os seus contendores, ficando por este motivo impedido de a dar á execução : Manda a Regencia Provisória, em Nome do Imperador, que os Presidentes das Relações, a que pertencerem as sentenças reformadas em grão de revista, possam nomear Ministro da casa para assignar os ditos instrumentos extraídos do processo.

**Manoel José de Souza França**, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos e trinta um, decimo da Independencia e do Imperio.

**MARQUEZ DE CARABELLAS.**

**NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.**

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

*Manoel José de Souza França.*



## DECRETO— DE 19 DE MAIO DE 1831.

Deroga a legislação que prohíbe a saída da moeda de cobre do Rio de Janeiro e Bahia, e permite a sua franca exportação.

Reconhecendo a impolitica medida tomada pelos Decretos de 3 de Março de 1827, e 29 de Fevereiro de 1828,

de prohibir a sahida da moeda de cobre das Provincias do Rio de Janeiro e Bahia ; accrescendo não terem sido taes Decretos approvados pela Assembléa Geral Legislativa : A Regencia Provisoria do Imperio, em Nome do Imperador, Ha por bem Derogal-os ; permittindo a franca exportação da sobredita moeda.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar como os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

**MARQUEZ DE CARAVELLAS.**

**NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.**  
**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

*José Ignacio Borges.*

**DECRETO—DE 25 DE MAIO DE 1831.**

Manda que o Procurador da Fazenda seja parte no inventario dos bens do casal de João Baptista Villela e promova pelos meios legaes a conclusão da partilha.

A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, Ha por bem que o Desembargador Procurador da Fazenda seja parte nos autos de inventario e partilha a que se procede pelo Juizo dos privilegiados do commercio entre os herdeiros do casal de João Baptista Villela, promovendo pelos meios legaes a conclusão da dita partilha, escandalosamente protelada pelos respectivos inventariantes desde o anno de 1816 com manifesto prejuizo da arrecadação da decima da herança que pertence ao Thesouro, por se não ter observado a ordenação do liv. 4.<sup>º</sup> tit. 96 § 42.

Manoel José de Souza França, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.

NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

*Manoel José de Souza França*

---

DECRETO—DE 14 DE JUNHO DE 1831.

Marca o distintivo de que devem usar os Juizes de Paz e seus delegados.

A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, em cumprimento do art. 14 da Lei de 6 de Junho corrente, Decreta :

Art. 1.º Cada um dos Juizes de Paz, e seus Delegados terão á sua porta uma taboleta, na qual estejam pintadas as Armas do Imperio com esta legenda por baixo—  
Justica de Paz.—

Art. 2.º Cada uma das ditas autoridades trará sobre o seu vestido o distintivo de uma faxa da largura de uma mão travessa, listada de verde e amarelo, e posta à tiracollo do lado direito para o esquerdo.

Art. 3.º A faxa dos Juizes de Paz terá tres listas; a saber : uma amarella no meio de duas verdes ; a dos Delegados terá duas listas sómente, uma verde e outra amarella.

Manoel José de Souza França, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

MARQUÉZ DE CARAVELLAS.

NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

*Manoel José de Souza França.*

## DECRETO—DE 14 DE JUNHO DE 1831.

Crêa em cada districto de paz um corpo de guardas municipaes dividido em esquadras.

A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, e em cumprimento do art. 10 da Carta de Lei de 6 do corrente mez e anno, Decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> Em cada um dos districtos dos Juizes de Paz haverá um corpo de guardas municipaes, dividido em esquadras de vinte e cinco á cincuenta cidadãos, que tenham as qualidades requeridas pela Constituição do Imperio no art. 94, para serem Eleitores.

Art. 2.<sup>º</sup> Cada um destes corpos terá o seu Commandante geral, ao qual serão subordinados os Commandantes das esquadras.

Art. 3.<sup>º</sup> O alistamento destes corpos, sua divisão em esquadras, nomeação dos Commandantes geraes, e Commandantes de esquadras, pertencerá aos respectivos Juizes de Paz; os quaes, conformando-se com as instruções e ordens, que receberem do Governo das respectivas Províncias, regularão o seu serviço ordinario.

Art. 4.<sup>º</sup> São dispensados do serviço destas guardas os impossibilitados por molestia, e os impedidos em razão de serviço publico.

Art. 5.<sup>º</sup> As duvidas, que occorrerem a tal respeito, serão decididas pelos Juizes de Paz, com recurso ás Camaras Municipaes, e destas para o Governo da respectiva Província.

Art. 6.<sup>º</sup> Em quanto pelo Governo se não fornece armamento, e munição a todos os corpos, conforme a disposição da Lei, serão obrigados os cidadãos alistados a comparecer com as armas proprias que tiverem ; e pelo menos com uma lança mettida em haste de dez palmos de comprido.

Art. 7.<sup>º</sup> Os cidadãos, que quizerem prestar o seu serviço a cavallo, serão a isso admittidos, formando-se delles esquadras, que poderão ser compostas de menor numero.

Art. 8.<sup>º</sup> Cada um dos Commandantes de esquadras terá um livro ou caderno, em que tenha assentados os nomes dos cidadãos a elles pertencentes, com declaração de suas idades, profissões, moradas, e estados: notando a cada um delles o armamento, e munições que se lhes fornecer, o serviço que prestar, e as faltas que nelle commetter, cujas observações transmittirá em um mapa no fim de cada semana ao Commandante geral do Corpo.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Além deste serviço incumbe-lhe: 1.<sup>o</sup> receber do Commandante geral, e distribuir aos cidadãos da sua esquadra, o armamento, e munições, que pela Fazenda Pública se lhes haja de fornecer, cobrando recibo de cada um dos mesmos cidadãos; e passando-o elle mesmo ao Commandante geral no acto das entregas; 2.<sup>o</sup> arrecadar o armamento inutilizado, ou sobrejo por ausencia, falecimento, e impedimento de qualquer dos membros da esquadra, para o fazer reverter aos seus respectivos depositos publicos por intervenção do Commandante geral; 3.<sup>o</sup> vigiar sobre o bom estado, e apresto do armamento, seja proprio, ou da Fazenda Pública, nas occasões do serviço; 4.<sup>o</sup> executar fielmente as ordens do Commandante do corpo, e assim mesmo as dos Juizes de Paz, e mais autoridades criminaes e policiaes, quando por estas lhes fôr requisitado o emprego da força da sua esquadra a bem da ordem e tranquilidade publica; 5.<sup>o</sup> participar immediatamente ao Commandante do corpo todas as novidades, que ocorrerem no serviço da sua esquadra; e aquellas mesmo de que tiver noticia por qualquer via, em cujo conhecimento interesse a segurança publica ou particular, para em tempo se darem as providencias.

**Art. 10.** O Commandante geral do corpo terá um livro de matricula de todas as guardas municipaes, divididas ahi segundo a ordem das esquadras a que pertencerem, as quaes serão numeradas. O registro desta matricula será feito pelos mappas das esquadras, que os respectivos Commandantes são obrigados a dar ao Commandante geral, pela maneira declarada no artigo 8.<sup>o</sup>

**Art. 11.** Além deste serviço da matricula geral do corpo, incumbe ao respectivo Commandante: 1.<sup>o</sup> vigiar sobre a conducta dos Commandantes das esquadras, a fim de que cumpram fielmente com os seus deveres na ordem do serviço; 2.<sup>o</sup> executar, e fazer executar as ordens dos Juizes de Paz; 3.<sup>o</sup> satisfazer as requisições que lhe forem immediatamente feitas pelas autoridades criminaes, ou policiaes, em ordem a empregar a força das guardas municipaes, para manter a segurança publica, e prender os malfeiteiros; 4.<sup>o</sup> fazer os pedidos, e distribuir pelos Commandantes das esquadras o armamento, e munições da Fazenda Pública, que fôr necessário ás guardas, dirigindo-se para esse effeito na Corte e Província do Rio de Janeiro, ao Ministro da Guerra, e nas outras Províncias aos respectivos Presidents; passando recibo de tudo nos competentes depositos, por onde lhe forem entregues; 5.<sup>o</sup> arrecadar dos Comman-

dantes das esquadras, e fazer reverter aos Depositos Publicos o mesmo armamento quando se inutilisar, ou fôr sobrejo; 6.º participar ao Juiz de Paz do seu distrito, todas as novidades do dia, que respeitarem á segurança publica, ou dos particulares, e què vierem ao seu conhecimento por qualquer maneira, observando todo o recato e segredo na comunicação daquellas, que por sua natureza o exigirem; 7.º executar e fazer executar as ordens do Juiz de Paz do distrito, e satisfazer as requisições do emprego da força armada do seu commando, quando lhe forem feitas por quaesquer autoridades criminaes ou policiaes, ainda mesmo de outro distrito nos casos urgentes.

**Art. 12.** Os diferentes corpos destas guardas municipaes são inhibidos de ter correspondencias entre si, seja qual fôr o pretexto: nem menos se poderão reunir para fazer representações, ou tomarem deliberações, sob pena de serem considerados os seus ajuntamentos como illicitos, e punidos segundo a Lei. As guardas do mesmo corpo não poderão tomar as armas senão por ordem dos seus Commandantes, que são inhibidos de as dar, a menos que não preceda requisição das autoridades policiaes.

**Art. 13.** Cada um dos guardas municipaes prestará perante o Commandante de sua esquadra, este perante o Commandante do corpo, e este perante o Juiz de Paz do seu distrito, o seguinte juramento: Juro sustentar a Constituição, e as Leis, e ser obediente ás autoridades constituidas, cumprindo as ordens legaes que me forem comunicadas para segurança publica e particular, fazendo os esforços, que me forem possiveis, para separar tumultos, terminar rixas, e prender criminosos em flagrante; participando, como me incumbe, imediatamente que chegarem ao meu conhecimento, todos os factos criminosos, ou projectos de perpetração de crime.

Manoel José de Souza França, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.

NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

*Manoel José de Souza França.*

---

## DECRETO—DE 8 DE JULHO DE 1831.

Declara de simples honra as graduações de postos, concedidas aos Officiaes do exercito.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tendo em vista a Resolução de Consulta de 9 de Outubro de 1822, que declarou serem de simples honra as graduações concedidas a alguns Officiaes desta Corte, com as quaes prejudicaram a outros de maior antiguidade, Manda que semelhantemente seja considerada a graduação de Major, concedida, por Decreto de 28 de Março de 1829, ao Capitão Manoel Marques de Souza, que ora se acha servindo no 4.<sup>º</sup> corpo de cavallaria de primeira linha, pertencente á Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul; ficando tal Resolução servindo de regra em casos occorridos a semelhante respeito, não só naquellea Província, mas em qualquer outra do Imperio. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Manoel de Moraes.*

## DECRETO—DE 9 DE JULHO DE 1831.

Marca as épocas das reuniões das Juntas dos Juizes Policiaes e dá outras providencias.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Constituição art. 102 § 12, e em observância do art. 10 da Carta de Lei de 6 do mez passado, Decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> As autoridades encarregadas da Policia pela mencionada lei, reunir-se-hão nesta Corte uma vez em

cada mez, e em todas as cidades, villas e julgados do Imperio, uma vez, pelo menos, cada seis mezes, sob a presidencia do Intendente Geral da Policia na Corte, e nos mais lugares sob a da Autoridade Criminal mais graduada dos mesmos. O lugar da reunião será a casa do Presidente, ou alguma outra publica em que a maioria dos membros concordar. O mesmo se observará sobre o dia e hora da reunião.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Nestas reuniões conferenciarão, á vista dos factos, e mais circumstancias, sobre os meios adequados a manter-se a tranquillidade e segurança publica, e o resultado da conferencia tomado pela maioria será logo posto em execução, quando não seja opposto ás leis e regulamentos.

**Art. 3.<sup>º</sup>** O Juiz que pelos mais fôr designado na occasião, lavrará a acta em livro para esse fim subministrado, na Corte pela Repartição da Policia, e fóra della pelas Camaras respectivas, assignada por todos, e esta será levada por cópia, nesta Provincia ao conhecimento do Governo, e nas outras ao dos Presidentes dellas.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O Governo e os Presidentes das Provincias poderão suspender quaesquer Resoluções tomadas pelas Juntas dos Juizes Policiaes, quando sejam oppostas ás leis e regulamentos, ou contrarias aos fins, a que se destinarem.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Em qualquer occasião, em que o serviço publico exija, reunir-se-ha extraordinariamente a Junta por ordem do Governo, ou Presidentes das Provincias, ou por convite dos Presidentes das mesmas Juntas.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Quando os réos forem condenados por crimes policiaes, e interpuzerem appellação, nos termos do art. 73 da Carta de Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, a Junta será presidida pelo Ouvidor ou Corregedor do Criminal do distrito.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Quando a Junta de Paz tiver de reunir-se fóra do distrito do réo, no caso do artigo antecedente, se este estiver preso, será conduzido á cadea do lugar da reunião, ou perante a mesma produzirá a sua defesa por procurador, ou enviará requerimentos, documentos, e testemunhas que oficialmente serão inquiridas, tudo a arbitrio d'eo réo.

**Art. 8.<sup>º</sup>** O Intendente Geral da Policia, no exercicio das atribuições policiaes conferidas pela precitada lei, se servirá de qualquar Escrivão, e Official, que na occasião designar.

Art. 9.<sup>o</sup> A despesa com as taboletas que devem ter nas portas os Juizes de Paz, e seus Delegados, será feita á custa das Camaras respectivas, servindo de uns para os outros quando sejam removidos dos empregos.

Art. 10. Na Corte, as autoridades policiais darão diariamente parte circumstanciada de todos os acontecimentos, ao Governo, por intermedio do Intendente Geral da Policia, o qual organizará de todas uma só, ajuntando-lhe as observações, que julgar a propósito. Fóra da Corte serão as partes por cada uma das autoridades remettidas directamente pelos Correios, nesta Província ao Governo, e nas outras aos Presidentes delas.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó.*

.....

#### DECRETO—DE 11 DE JULHO DE 1834.

Organiza a Administração do Correio da capital do Pará.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março de 1829, Organizar a Administração do Correio da cidade do Pará com os empregos mencionados na relação, que com este baixa assignada por Manoel José de Souza França, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Julho de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel José de Souza França.*

**Relação dos empregos da Administração do Correio da capital do Pará, a que se refere o Decreto acima.**

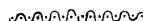
Um Administrador que servirá também de Tesoureiro, com a gratificação annual de 400\$000.

Um Ajudante que servirá também de Contador, com a gratificação annual de 300\$000.

Um Praticante, que servirá de Porteiro, com a gratificação annual de 200\$000.

Um Correio para a entrega dos officios e cartas, vencendo 400 réis diarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1831.  
*Manoel José de Souza França.*



**DECRETO— DE 17 DE JULHO DE 1831 .**

Dá instruções pelas quaes se deverá reger o Commandante geral das guardas municipaes da cidade do Rio de Janeiro e seu termo.

A Regencia, em Nome do Imperador, Nomena a Sebastião do Rego Barros, Commandante geral das guardas municipaes desta cidade e seu termo, para servir enquanto se não mandar o contrario, e debaixo das Instruções da data deste, assignadas por Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Julho de mil oitocentos trinta e um, décimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA .  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO .  
JOÃO BRAULIO MONIZ .**

*Diogo Antonio Feijó.*

**Instruções pelas quaes se deverá reger o Com-mandante geral das guardas municipaes desta cidade e seu termo.**

Art. 1.º Ao Commandante geral das guardas municipaes desta cidade e seu termo, fica incumbida a inspecção das ditas guardas, e a fiscalisação das obrigações delhas.

Art. 2.º Os Commandantes geraes dos districtos, não poderão applicar as forças do mesmo distrito em socorro de outro, sem ordem do Commandante geral das guardas municipaes, salvo em urgente necessidade que não admitta demora.

Art. 3.º O commandante geral das guardas municipaes poderá suspender do exercicio de suas attribuições qualquer Commandante de corpo municipal que julgar conveniente, e nomeará immediatamente outro, até que competentemente seja substituido, ou restituído o Commandante suspenso.

Art. 4.º Todas as funcções a cargo das Camaras Municipaes e Juizes de Paz, pelo Decreto de 14 de Junho passado, exigem audiencia do Commandante geral das sobreditas guardas, por escripto, ou de viva voz, segundo permittirem as circumstancias.

Art. 5.º O Commandante geral das guardas municipaes poderá chamar ao serviço geral da cidade todos os cidadãos de qualquer distrito della que forem necessarios, comunicando aos respectivos Juizes de Paz e Commandantes dos corpos respectivos para seu conhecimento.

Art. 6.º O Commandante geral das guardas municipaes prestará o juramento determinado no art. 13 do Decreto de 14 de Junho, perante a Camara Municipal, na primeira sessão desta, entrando já em exercicio.

Art. 7.º O mesmo Commandante geral se comunicará directamente com o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, sobre todos os negocios tendentes á conservação da segurança e tranquillidade do municipio, e disciplina geral das guardas municipaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1831.  
*Diogo Antonio Feijó.*

## DECRETO — DE 22 DE JULHO DE 1831.

**Créa** uma comissão encarregada de examinar o foral das Alfandegas.

Urgindo prever a boa arrecadação das rendas públicas nas Alfandegas do Imperio, a Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem Crear uma comissão composta dos membros constantes da relação, que com este baixa, para que observando o que actualmente se pratica na Alfandega desta Corte por bem do Foral, e ordens posteriores, e intirando-se dos abusos introduzidos, e daquelles a que podem dar lugar ordens e praticas actuaes, proponha quanto antes os meios, que entender conducentes a tão importante fim.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Julho de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

**Relação das pessoas de que se compõe a comissão creada pelo Decreto acima.**

Antonio Geraldo Curado de Menezes.

Domingos Carvalho de Sá.

João José Dias Camargo.

José Ferreira dos Santos.

Ricardo Pires Ferreira.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Julho de 1831.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



## DECRETO — DE 2 DE AGOSTO DE 1831.

Organiza a administração do Correio da capital de Sergipe.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março de 1829, organizar a Administração do Correio da cidade de S. Christovão na Província de Sergipe, com os empregos mencionados na relação, que com este baixa assignada por José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos trinta e um, décimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

**Relação dos empregos da Administração do Correio da cidade de S. Christovão da Província de Sergipe, a que se refere o Decreto acima.**

Um Administrador com a gratificação annual de 200\$000.

Um Ajudante com a gratificação annual de 100\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1831.—  
*José Lino Coutinho.*

## DECRETO — DE 4 DE AGOSTO DE 1831.

Revoga a legislação que exige certidão de juramento da Constituição para consulta de empregos publicos, e manda proceder ao encerramento e entrega dos livros dos respectivos termos.

Tendo chegado ao conhecimento da Regencia o abuso, que se ha praticado nas diferentes Municipalidades

PARTE II. 4.

N 156

sobre o juramento da Constituição do Imperio, consentindo-se cegamente que estrangeiros, vindos ha pouco de Portugal, o vão prestar por interesses particulares, como se um acto semelhante, a não ser aos olhos de autoridades menos escrupulosas, os constituisse cidadãos brasileiros: E sendo certo que os nascidos no Brazil, e os adoptivos, não necessitam daquelle formalidade para serem cidadãos brasileiros, pois que a Constituição no título 2.º, art. 6.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, declara expressamente as condições precisas para uns e outros serem como taes considerados; não devendo por isso continuar-se mais na burja de um acto tão sagrado, a que escandalosamente se têm proposto aquelles, a quem a dita Constituição não contempla: Ha por bem a mesma Regencia, em Nome do Imperador. Ordenar que, ficando derogada a disposição do Aviso Circular de 15 de Maio de 1824, e quaesquer outras, em que se exigiu certidão do juramento da Constituição para consulta de lugares e empregos, se proceda ao encerramento em fórmula dos livros do referido juramento; e que destes livros sejam logo entregues á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio os que estiverem a cargo das Camaras Municipaes da Corte e Província do Rio de Janeiro; fazendo as Camaras das outras Províncias igual entrega ás Secretarias dos respectivos Gouvernos.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

## DECRETO— DE 6 DE AGOSTO DE 1831.

Divide a cidade do Rio de Janeiro, em quatro bairros com seus respectivos Juizes Criminaes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em execucao do artigo 16 da Carta de Lei de 6 de Junho do corrente anno, Decreta :

A cidade do Rio de Janeiro é dividida em quatro bairros com seus respectivos Juizes Criminaes, que terão por districtos :

O 1.º As freguezias de Santa Rita, e Candelaria.

O 2.º As freguezias de S. José, e S. João Baptista da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

O 3.º A freguezia do Sacramento sómente.

O 4.º As freguezias de Santa Anna, e Engenho Velho.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijo.*

## DECRETO — DE 16 DE AGOSTO DE 1831.

Altera provisoriamente os dias das conferencias do Supremo Tribunal de Justiça.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem que as conferencias do Supremo Tribunal de Justiça, que, em conformidade do Decreto de 2 de Janeiro de 1829, se faziam nas terças-feiras, tenham lugar no dia segunda-feira ou quarta-feira, quando aquelle seja impedido, enquanto durarem as sessões da Camara dos Senadores, que d'ora em diante deverão fazer-se na casa das conferencias do mesmo Tribunal, pelo estado

de ruina em que se acha o edificio proprio da referida Camara.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Diogo Antonio Feijó.*

.....

#### DECRETO —DE 17 DE AGOSTO DE 1834.

Organiza a Administração do Correio da Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março de 1829, Organizar a Administração do Correio da cidade de Porto Alegre, capital da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com os empregos mencionados na relação, que com este baixa assignada por José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*José Lino Coutinho.*

**Relação dos empregos da Administração do Correio da cidade de Porto Alegre, capital da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a que se refere o decreto acima.**

Um Administrador, que servirá também de Thesoureiro, com a gratificação anual de 600\$000.

Um Ajudante, que servirá também de Contador, com a gratificação anual de 400\$000.

Um Escripturario, com a gratificação anual de 300\$000.

Um Correio, que servirá também de Porteiro, com a gratificação anual de 200\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1831.  
*José Lino Coutinho.*

**CARTA IMPERIAL— DE 17 DE AGOSTO DE 1831.**

Eleva o prazo do privilegio concedido a Joaquim Theodoro da Roza, por carta Imperial de 23 de Abril deste anno.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem, que Attendendo ao que representou Joaquim Theodoro da Roza: Ha por bem Augmentar por mais 10 annos, sobre o tempo que lhe fôr concedido por Carta de privilegio datada em 23 de Abril deste anno, a propriedade e o uso exclusivo de um sistema de engradamento proprio para erigir pontes e grandes edificios, de que é inventor, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na Lei de 28 de Agosto de 1830. E por firmeza de tudo que dito é lhe mandou dar esta Carta assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas Imperiaes. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezasete de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

*Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder a Joaquim Theodoro da Roza a propriedade e o uso exclusivo de um sistema de engradamento proprio para erigir pontes e grandes edificios, de que é inventor, por mais dez annos sobre o tempo que lhe foi concedido por Carta de privilegio de 23 de Abril deste anno, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Joaquim José Lopes a fez.*

#### DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1831.

Organiza as companhias de Artifícies do Trem de Artilharia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, na conformidade do § 5.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> da Carta de Lei de 24 de Novembro de 1830 da fixação das forças de terra, que se formem as duas Companhias de artifícies do Trem de artilharia, e sejam organizadas, e distribuidas, segundo o mappa que com este baixa, assignado por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

**Mappa da organização e distribuição das companhias de artífices do Trem de Artilharia creadas pela Lei de 24 de Novembro de 1830.**

| PROVÍNCIAS<br>EM QUE DEVEM SER<br>EMPREGADAS.    | OFICIAIS<br>DE<br>PATENTE. |                     | OFICIAIS<br>INFERIORES<br>E CABOS. |                      | SOLDADOS.           |            | TOTAL.             |           |                             |                         |               |            |             |            |     |
|--------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|------------------------------------|----------------------|---------------------|------------|--------------------|-----------|-----------------------------|-------------------------|---------------|------------|-------------|------------|-----|
|                                                  | Capitães.                  | Príncipes Tenentes. | Segundos Tenentes.                 | Príncipes Sargentos. | Segundos Sargentos. | Forreiros. | Galos de Esquadra. | Cornetas. | Carpinteiro de obra branca. | Carpinteiro da madeira. | Serralheiros. | Ferreiros. | Fundidores. | Fumieiros. |     |
| 4. <sup>a</sup> Companhia ou Divisão do Sul..... | 4                          | 4                   | 1                                  | 2                    | 4                   | 4          | 8                  | 1         | 18                          | 17                      | 17            | 17         | 4           | 4          | 400 |
| 2. <sup>a</sup> dita dita do Norte.              | 1                          | 1                   | 1                                  | 1                    | 4                   | 4          | 8                  | 1         | 18                          | 17                      | 17            | 17         | 4           | 4          | 100 |
| Somma.....                                       | 2                          | 2                   | 4                                  | 2                    | 8                   | 2          | 16                 | 2         | 36                          | 34                      | 34            | 34         | 8           | 8          | 200 |
| Rio de Janeiro..                                 | 1                          | 1                   | 4                                  | 4                    | 2                   | 4          | 4                  | 1         | 8                           | 7                       | 7             | 7          | 2           | 2          | 45  |
| S. Pedro do Rio Grande do Sul ..                 | 1                          | 1                   | 1                                  | 1                    | 1                   | 1          | 3                  | ..        | 7                           | 7                       | 7             | 7          | 1           | 1          | 35  |
| Guyabá.....                                      | 1                          | 1                   | 1                                  | 1                    | 1                   | 1          | 3                  | ..        | 3                           | 3                       | 3             | 3          | 1           | 1          | 18  |
| Somma.....                                       | 4                          | 4                   | 2                                  | 4                    | 4                   | 4          | 8                  | 4         | 18                          | 17                      | 17            | 17         | 4           | 4          | 100 |
| Pará.....                                        | 1                          | 1                   | 1                                  | 1                    | 2                   | 1          | 3                  | 4         | 7                           | 6                       | 6             | 6          | 2           | 2          | 14  |
| Bahia.....                                       | 1                          | 1                   | 1                                  | 1                    | 1                   | 1          | 2                  | ..        | 3                           | 3                       | 3             | 3          | 1           | 1          | 27  |
| Pernambuco....                                   | 1                          | 1                   | 4                                  | 1                    | 4                   | 1          | 3                  | ..        | 6                           | 6                       | 6             | 6          | 1           | 1          | 32  |
| Somma.....                                       | 4                          | 4                   | 2                                  | 4                    | 4                   | 1          | 8                  | 4         | 18                          | 17                      | 17            | 17         | 4           | 4          | 100 |

*Observações.* — As cidades do Rio de Janeiro, e Belém do Pará, serão reputadas quartéis principais das companhias de artífices: e os Oficiais, Oficiais Inferiores, Cabos de Esquadra, e soldados, que residirem nas outras Províncias, considerar-se-hão como destacados: e os Commandantes dos destacamentos devem participar mensalmente aos seus Capitães as novidades que nelles acontecerem.

Para a recepção, administração, e fiscalisação dos objectos de contabilidade, assim como para a conservação da disciplina militar, tanto as praças que residirem nos quartéis principais, como as que se acharem destacadas em outras Províncias, estarão addidas aos corpos de artilharia de posição, ou montada, que nelas houverem.

Os Commandantes das companhias, e destacamentos serão subordinados aos Inspetores, ou Directores dos trens permanentes, ou de campanha, no que respeita aos trabalhos: e os Oficiais inferiores das companhias serão escolhidos com preferencia entre os artífices mais habéis, se reunirem outras circunstâncias, que os façam dignos da promoção a estes e mais postos. As praças de soldados artífices, que nos trens respectivos não forem necessárias para os trabalhos, serão licenciadas por detalhe.

Palacio do Governo, 17 de Agosto de 1831. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

## DECRETO— DE 18 DE AGOSTO DE 1831.

Sobre a cobrança executiva da dívida activa da Fazenda Nacional.

A Regencia, em Nome do Imperador, para conciliar os interesses da Fazenda Nacional na prompta arrecadação de suas dívidas com a observância do art. 161 da Constituição do Império, e mais Leis em vigor, Decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Contra os devedores da Fazenda Nacional se continuará a proceder executivamente á penhora, ou sequestro nos casos, em que qualquer destes procedimentos tenha lugar na conformidade das Leis ainda não revogadas, antes de se intentar a conciliação.

Art. 2.<sup>o</sup> Logo que se tiverem penhorado, ou sequestrado bens dos devedores, que bastem para segurança do pagamento da Fazenda Nacional, pôr-se-ha o auto no cartorio do respectivo Escrivão, e nada ulteriormente se procederá, nem por parte dos Fiscaes, nem por parte dos devedores penhorados, ou sequestrados, nem por parte de terceiros, e nem ex-officio do Juiz ou Escrivão, sem se haver intentado, e ultimado o meio de conciliação.

Art. 3.<sup>o</sup> Entre o acto da penhora, ou sequestro, e o da conciliação perante o respectivo Juiz de Paz, intervirá sómente aquelle espaço, que fôr indispensavelmente necessário para o chamamento, e comparecência do devedor; ficando responsaveis pela demora os que nella tiverem culpa.

Art. 4.<sup>o</sup> O Procurador da Fazenda Nacional conformato-se com as instruções geraes, ou particulares, que lhe forem dadas pelo Thesouro, ou pelas Juntas da Fazenda nas Províncias, poderá, no acto da conciliação, estipular com os devedores da Fazenda Nacional prazos razoaveis para o pagamento, ficando desde logo apparelhada a execução do termo, que desta estipulação se lavrar, para se prosseguirem os da penhora, ou sequestro quando faltar algum pagamento; e não só pelo vencido, mas tambem pelos outros ainda pendentes, que nesse caso se haverão por igualmente vencidos.

Art. 5.<sup>o</sup> O Procurador da Fazenda Nacional, tanto da Corte, como das capitais das Províncias, poderá delegar a faculdade de fazer as conciliações dentro das cidades, em que residir, no Solicitador da Fazenda Nacional, e fóra delas em um Advogado do respectivo Auditorio, ou em qualquer cidadão idoneo morador no lugar; dando a estes Delegados instruções particulares

em conformidade com as que tiver do Thesouro, ou das Juntas de Fazenda.

Art. 6.<sup>o</sup> Quando o Procurador da Fazenda Nacional não tiver conhecimento do Advogado, ou cidadão idoneo de fôra da cidade para esta delegação, poderá encarregar a nomeação ao Juiz territorial, remetendo-lhe as instruções para serem dadas ao nomeado.

Art. 7.<sup>o</sup> As despezas, que se fizerem com os emolumentos e salarios ao Juiz, Escrivão, e Oficial para as conciliações quando estas se não effectuarem, serão pagas pelo Thesouro, e pelas Juntas da Fazenda, à vista das contas feitas pelo Escrivão do Juiz de Paz, assignadas pelo Juiz, e approvadas pelo Procurador da Fazenda ; e estas contas com a quitação se ajuntarão aos autos das respectivas execuções, para accrescer a sua importancia áquellas por que correrem. Quando as conciliações se effectuarem, serão pagas as despezas pelos devedores.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

.....

#### DECRETO — DE 18 DE AGOSTO DE 1831.

Providencia sobre cidadãos portuguezes que indevidamente raram a Constituição do Imperio.

Sendo notorio que muitos portuguezes, aliás inimigos do Brazil, por se haverem opposto á sua Independencia, chegando mesmo ao ponto de empunharem as armas contra uma causa tão sagrada, têm sido até agora escandalosamente considerados como cidadãos brasileiros, pelo Governo transacto, só pelo motivo de continuarem a permanecer no Brazil depois daquella época, e isto contra o genuino sentido da Constituição no titulo 2.<sup>o</sup> art 4.<sup>o</sup>; E sendo tambem constante que outros muitos chegados a este Imperio depois da época

PARTE II. 5.

da Independencia, só pelo simples facto de haverem jurado a Constituição, se acham gozando dos direitos e fóros de cidadão, com manifesto prejuizo da nacionalidade brazileira : e cumprindo a todas as autoridades constituidas o velar na guarda da Lei fundamental, defendendo os interesses e garantias dos cidadãos brasileiros : A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem Ordenar o seguinte :

1.º Que os Chefes de cada uma das Repartições Civis, Militares, e Ecclesiasticas onde houverem empregados de nascimento portuguez, escrupulosamente examinem se elles são de facto cidadãos brâzileiros adoptivos ou naturalizados , na fórmula da Constituição titulo 2.º, art. 4.º, e por Decreto da Assembléa Geral Legislativa ; e quando tal legitimidade se torne duvidosa a respeito de alguns dos primeiros farão que elles justifiquem perante os Juizes territoriaes as condições determinadas no citado titulo 2.º, art. 4.º da Constituição do Imperio ; dando-se de tudo conta ao Governo para sua completa intelligencia.

2.º Que toda a autoridade perante a qual se apresente qualquer individuo, que não seja nascido no Brazil, para usar de algum direito ou regalia, pertencente a cidadão brâzileiro ; não consinta que assim use, se ella não estiver perfeitamente certificada de que tal individuo é cidadão adoptivo, ou naturalizado, segundo o direito ou regalia, de que pretenda aproveitar-se na fórmula da Constituição.

3.º Que por via dos Consules Portuguezes, residentes neste Imperio, se remettam, na Corte, á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e nas Províncias, ás Secretarias dos respectivos Governos, listas exactas de todos os individuos da sua nação, ora existentes no Brazil, e que não são cidadãos brâzileiros ; bem como de todos os outros, que forem chegando, com intenção de residirem no paiz.

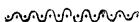
José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*



## DECRETO—DE 20 DE AGOSTO DE 1831.

Organiza a Administração do Correio da Província do Rio Grande do Norte.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março de 1829, Organizar a Administração do Correio da cidade do Natal, capital da Província do Rio Grande do Norte, com os empregos mencionados na relação, que com este baixa assignada por José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os depachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

**Relação dos empregos da Administração do Correio da capital da Província do Rio Grande do Norte, a que se refere o Decreto acima.**

Um Administrador, com a gratificação annual de 200\$.

Um Ajudante, tendo a seu cargo a entrega das cartas e officios, com a gratificação annual de 100\$000.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Agosto de 1831.

*José Lino Coutinho.*

## CARTA IMPERIAL—DE 20 DE AGOSTO DE 1831.

Concede a Antonio José de Azevedo Cirne a propriedade de um carro tres rodas pequenas para conduzir volumes de grande peso, e que é inventor.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem, que Atendendo ao que representou Antonio José de Azevedo

Cirne, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830 : Ha por bem, Tendo ouvido o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Conceder ao dito Antonio José de Azevedo Cirne por tempo de 10 annos a propriedade e o uso exclusivo de um carro de tres rodas pequenas, proprio para conduzir volumes de grande peso, de que é inventor, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo que dito é se lhe mandou dar esta Carta assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas Imperiaes. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

*Carta pela qual Vossa Magestade Imperial, Ha por bem conceder a Antonio José de Azevedo Cirne pelo tempo de 10 annos a propriedade e o uso exclusivo de um carro de tres rodas pequenas proprio para conduzir volumes de grande peso, de que é inventor, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Joaquim José Lopes a fez.*

---

#### DECRETO—DE 25 DE AGOSTO<sup>º</sup> DE 1831.

Declara que a appellação de que trata o art. 6.<sup>º</sup> do Decreto de 9 de Julho do corrente anno, é nos termos do art. nº 73 da Lei do 4.<sup>º</sup> de Outubro de 1828.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Declara que no art. 6.<sup>º</sup> do Decreto de 9 de Julho do corrente anno, em lugar do art. 73 da Carta de Lei do 4.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, se observe o art. 88 da mesma

Lei, que marca os recursos das appellações alli mencionadas, e não aquelle como por equivoco se escreveu.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó*

#### DECRETO— DE 29 DE AGOSTO DE 1831.

Manda pôr a concurso a 1.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>º</sup> anno do Curso Juridico da cidade de S. Paulo, observando-se as instruccões que com este baixam.

Achando-se vaga a 1.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>º</sup> anno do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da cidade de S. Paulo, por ter sido transferido o respectivo Lente para a 1.<sup>a</sup> cadeira do 5.<sup>º</sup> anno do mesmo Curso Juridico por Decreto de 27 do corrente mez, em consequencia do falecimento do Dr. Luiz Nicolão Fagundes Varella; e devendo proceder-se ao concurso da referida cadeira vaga na conformidade do art. 18 da Lei de 14 de Junho do presente anno: A Regencia, em Nome do Imperador, Ha per bem Ordenar que se verifique o dito concurso segundo as instruccões, que com este baixam assignadas por José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho*

**Instruções que devem observar-se no concurso a que se ha de proceder para provimento da 1.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>o</sup> anno do Curso Juridico da cidade de S. Paulo.**

1.<sup>a</sup> Os candidatos tirarão em dia marcado pela Congregação diferentes pontos, cada um o seu, em direito natural, e passadas 24 horas de estudo em suas casas, dirigir-se-hão á Escola Jurídica, e ahi subindo á cadeira, perante a dita Congregação e o publico explicarão o mesmo ponto por tempo de uma hora pelo menos, podendo apenas levar alguns pequenos apontamentos, com que auxiliem a memoria.

2.<sup>a</sup> Depois deste primeiro exercicio, e no dia immedio, tirarão novos pontos, do mesmo modo que acima fica dito, em direito publico, e reclusos em uma sala com dous Lentes á vista, sem consultarem livros, e nem entre si, cada um comporá no prazo de oito horas, pelo muito, uma dissertação sobre o ponto que houver tirado, a qual, sendo lida em publico, logo que feita seja, será entregue á Congregação dos Lentes, que tambem deve estar presente.

3.<sup>a</sup> Cada um dos candidatos logo depois deste segundo exercicio, tirando quatro pontos sobre direito das gentes, direito mercantil e marítimo, economia política, e direito patrio, organizará quatro theses para nellas serem arguidos, dando-se-lhe o tempo de oito dias para as fazer imprimir e distribuir por todos os Lentes, e os outros candidatos, no fim do qual impreterivelmente as sustentará em publico perante a Congregação.

4.<sup>a</sup> Os candidatos arguirão reciprocamente uns aos outros, sendo a arguição de cada um de meia hora pelo menos.

No caso porém de haver um só candidato, a Congregação dos Lentes nomeará tres d'entre si, para servir de arguentes, e isto afim de se prover a cadeira, não devendo elle ser prejudicado pela falta de concurrence, quando se julgue digno.

5.<sup>a</sup> Concluidos estes referidos exercicios, e reunindo-se a Congregação, votará esta sobre cada um dos candidatos, aquilatando em globo o seu merecimento, e não por partes, ou por cada um dos exercicios, afim de ser nomeado Lente aquelle candidato no qual recahir maior numero de votos, depois de salva a maioria absoluta, pelo Governo central.

6.º Os pontos serão feitos pela Congregação, e por ella mesma marcadas as horas, em que os candidatos os devem tirar em sua presença.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1831.  
—*José Lino Coutinho.*

DECRETO — DE 29 DE AGOSTO DE 1831.

Organiza a Administração do Correio da Província do Maranhão.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março de 1829, Organizar a Administração do Correio da cidade do Maranhão com os empregos mencionados na relação, que com este baixa, assignada por José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

*Francisco de Lima e Silva.*

*José da Costa Carvalho.*

*João Braulio Moniz.*

*José Lino Coutinho.*

**Relação dos empregos da Administração do Correio da cidade do Maranhão, a que se refere o Decreto acima.**

Um Administrador, que servirá de Thesoureiro, com a gratificação annual de 800\$000.

Um Ajudante do Administrador, encarregado da receita e despesa geral, com a gratificação annual de 600\$000.

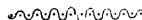
Um Escriturário para os Correios do interior, com a gratificação annual de 400\$000.

Um dito para os do exterior, com a gratificação anual de 400\$000.

Um Porteiro, com a gratificação annual de 300\$000.

Um Correio de porta, com a gratificação annual de 300\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1831.—  
*José Lino Coutinho.*



#### DECRETO— DE 30 DE AGOSTO DE 1831.

Proroga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 15 de Outubro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Prorogar a Assembléa Geral Legislativa até o dia 15 de Outubro proximo futuro.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*



#### DECRETO — DE 30 DE AGOSTO DE 1831.

Designa os districtos que ficam annexos aos quatro bairros da Cidade do Rio de Janeiro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em additamento ao Decreto de 6 do corrente mes Decreta:

Art. 1.º Ao bairro das freguezias de Santa Anna, e Engenho Velho, ficam annexos os districtos do Enge-

**nho Novo** até a Tijuca, Jacarepaguá, Inhaúma, Irajá ~~até~~  
o Campinho.

**Art. 2.º** Ao bairro da freguezia do Sacramento, os distritos da freguezia do Campo Grande, desde o Pirapuamerim inclusive, até a porteira da Fazenda Nacional de Santa Cruz, ou Curral Falso, ficando a mesma Fazenda, e o distrito lateral da Sepetiba, e freguezia da Marapicú, pertencentes ao termo da villa de Itaguahy.

**Art. 3.º** Ao bairro das freguezias de S. José, e Lagôa de Rodrigo de Freitas, os distritos da Gavia, Ilhas de Paquetá, e Governador, e São José de Merety.

**Art. 4.º** Ao bairro das freguezias de Santa Rita, e Candelaria, os distritos do Pilar, e Pilar de Iguassú, e Inhomirim.

**Art. 5.º** A jurisdição dos Juizes Criminaes dos referidos bairros continuará cumulativamente na conformidade do paragrapgo 9.º do Alvará de 10 de Maio de 1808.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Diogo Antonio Feijó.*

---

#### DECRETO— DE 2 DE SETEMBRO DE 1831.

Decrara sem efeito a legislacão que elevou a capella curada, a capilla de Nossa Senhora Mai dos Homens, erecta no arraial e rieirão do Turvo do Bispado de Marianna.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem que fique seu efeito o Decreto de 30 de Maio de 1829, pelo qual foi levada a capella curada, a capella de Nossa Senhora Mai dos Homens, erecta no arraial e ribeirão do Turvo, o Bispado de Marianna, não só porque aos previdos compete a divisão e economia das parochias,

como porque se de tal divisão se devesse seguir a criação de nova parochia, ao Poder Legislativo competia a sua criação.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Diogo Antonio Feijó.*

#### DECRETO — DE 4 DE OUTUBRO DE 1831.

Marca o prazo do recebimento nas estações publicas das notas do banco do velho padrão.

Cumprindo prover a prompta, e effectiva substituição das notas do Banco em circulação por outras do novo padrão, como foi prescripto na Lei de 23 de Setembro de 1829; a Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem Declarar que as notas do Banco em circulação, que a citada Lei mandou substituir, não serão recebidas nas Estações Publicas sete mezes depois da data do presente Decreto.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

## DECRETO— DE 5 DE OUTUBRO DE 1831.

Designa o padrão do tope nacional brazileiro.

Acontecendo que o Decreto de 18 de Setembro de 1822, que creou o tope nacional brazileiro, não tivesse apresentado o typo que promettia; e sendo muito conveniente e até necessário, que este se determine e marque, a fim de que de sua alteração e diferença se não siga algum principio de distincções e discordias entre os subditos de um só e mesmo Imperio, como desgraçadamente já hoje se observa: A Regencia, em Nome do Imperador, Querendo acabar com uma semelhante offensa da união brazileira, e fixar de uma vez o padrão do tope nacional, Ha por bem, esclarecendo o referido Decreto, Determinar o seguinte:

1.º O tope nacional será de ora em diante composto de uma superficie circular verde, com uma estrella de cinco pontas amarella no centro, e collocado do meio da cópia do chapéu para cima, sendo redondo; e nos outros, no lugar do costume.

2.º O cidadão que contravier a disposição do artigo antecedente, fica sujeito ás penas do art. 301, do título 7.º do Código Penal, impostas aos que usam de um distintivo, que lhes não compete.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

## DECRETO — DE 7 DE OUTUBRO DE 1831.

Sobre a nomeação dos Collectores e seus Escrivães, lançamento e cobrança da decima urbana.

A Regencia, em Nome do Imperador, para a boa execução da Lei de 27 de Agosto de 1830, Decreta:

Art. 1.º A nomeação dos Collectores, e seus Escrivães, não será regulada pelo numero das cidades, villas, e lugares notaveis, em que se houver de fazer o lançamento da decima; porém não só se poderá encarregar a cada um Collector, e seu Escrivão, o lançamento e cobrança da decima de uma cidade juntamente com algumas villas, ou lugares, que lhe fiquem em proximidade, e de duas, ou mais villas, de dous, ou mais lugares notaveis, mas tambem poderá uma cidade, ou villa populosa ser dividida por dous ou mais Collectores, em attenção ao interesse publico, e á extensão dos lugares.

Art. 2.º Quando vagar alguns dos empregos de Collector, ou Escrivão, proceder-se-ha immediatamente à nova nomeação pela fórmula estabelecida nos arts. 2.º, e 3.º da lei; porém se a vacancia acontecer no tempo da cobrança da decima, que não deverá suspender-se, sendo em villa, ou lugar, em que não houver Junta, ou Administração de Fazenda para o prompto provimento do emprego, servirá interinamente de Collector o Fiscal da Camara Municipal, e de Escrivão, o Escrivão do Juiz de Paz, ou quem este nomear.

Art. 3.º Nos casos da vacancia, seja qual fôr o motivo por que aconteça, dividir-se-ha o premio designado na Lei, art. 14, pelos Collectores, e Escrivães, que tiverem servido no decorso do anno, em proporção do trabalho, que houverem feito, assim no lançamento, como na cobrança; sendo sempre a divisão em partes iguaes, quando uns fizerem o lançamento, e outros a cobrança.

Art. 4.º A demarcação nas cidades, e villas dos limites, dentro dos quaes deve ter lugar o lançamento, e a designação dos lugares notaveis para esse fim, que o art. 4.º da Lei incumbe ás Camaras Municipaes, serão por estas renovadas todos os annos, em sessão ordinaria, ou extraordinaria; lançadas nos livros das suas actas, conforme o que se decidir á pluralidade de votos; e concluidas em tempo, que possam ser presentes ao The-souro, ás Juntas, ou Administrações de Fazenda, e aos Collectores até o dia 15 de Dezembro.

Art. 5.º Além da cópia, que desta demarcação, e

designação devem remetter as Camaras Municipaes ao Thesouro, Juntas, e Administrações de Fazenda, e que devem ser subscriptas pelo Presidente, e Secretario, se extrahirão igualmente cópias authenticas, tântas, quantos forem os Collectores do districto municipal para lhes serem remettidas; e de mais se farão publicas por editaes nas cidades, villas, e lugares sujeitos ao lançamento.

Art. 6.<sup>º</sup> Da demarcação e designação feitas pelas Camaras Municipaes poderão recorrer para o Governo, na conformidade do art. 73 da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, não só os proprietarios, que se sentirem prejudicados, mas tambem os Collectores e os Procuradores Fiscaes da Fazenda Nacional, no caso de a supporrem em damno dos interesses da mesma Fazenda.

Art. 7.<sup>º</sup> Os Collectores na maneira de considerar, e descrever os predios urbanos, e os fóros, que delles perceberem os senhores directos, para liquidarem a decima, de que se deva fazer o lançamento, além do que se acha determinado no art. 6.<sup>º</sup> da Lei, observarão o disposto nos §§ 1, 2, 3, 11, 12, e 14 no principio até á palavra —encerramento— do Alvará de 27 de Junho de 1808.

Art. 8.<sup>º</sup> Quando para se fazer o lançamento for necessário o juramento dos inquilinos, por não apresentarem recibos, será este lançado no caderno do Escrivão por termo assinado pelo Collector, e o inquilino, fazendo-se expressa menção da falta do recibo, ou da impossibilidade de o apresentar.

Art. 9.<sup>º</sup> Para fazer o arbitramento a respeito dos predios ocupados por seus proprios donos, serão chamados pelo Collector duas pessoas de probidade, que tiverem intelligencia da materia. As despezas que com estes louvados se fizerem, serão incluidas nas de que trata o art. 14.

Art. 10. As reclamações contra o lançamento serão apresentadas por escripto, dentro do tempo marcado no art. 7.<sup>º</sup> da Lei, perante o Juiz de Paz do lugar, em que estiver o predio; e este fazendo intimar ás partes para comparecerem no dia, e hora, que lhes assignar, apurará pelo accordo dellas a nomeação dos arbitros.

Art. 11. Quando estiverem nomeados os arbitros, o Juiz de Paz sem demora os fará vir perante si, e dando-lhes cópia da reclamação os encarregará, com juramento, de examinarem, e darem sobre ella o seu voto com justica, e imparcialidade no dia e hora que lhes designar.

**Art. 12.** A declaração do voto dos arbitros será feita por cada um delles explicita, e distinctamente ; e tanto esta declaração, como os mais actos anteriores, de que tratam os dous artigos antecedentes, se lançarão em termos escriptos pelo respectivo Escrivão, assignados pelo Juiz de Paz, e pelas pessoas, que nelles intervirem. Da mesma sorte se procederá quando fôr preciso a nomeação de terceiro arbitro, no caso de discordância dos dous.

**Art. 13.** Concluido o arbitramento, o Juiz de Paz, que nenhum voto, parecer, ou influencia directa, ou indirectamente deve ter neste negocio, declarará sómente por escripto, que está concluido o acto da reclamação, e arbitramento ; e que por este, ou se tem confirmado o lançamento, ou se deve reformar de tal, ou tal maneira.

**Art. 14.** Se as partes se não conformarem com o arbitramento manifestarão o seu recurso, ou no mesmo acto, em que se publicar a declaração do Juiz de Paz, ou no termo de dous dias no cartorio do Escrivão ; e em qualquer dos casos se lavrará termo de manifestação com declaração dos fundamentos delle.

**Art. 15.** Feita a manifestação, o Escrivão a intimará á outra parte, para responder por escripto, se quizer, dentro do prazo de dous dias improrrogaveis ; e findos estes, o mesmo Escrivão, com a resposta, ou sem ella, remetterá, ex-officio, os papeis ao Thesouro, Juntas, ou Administrações de Fazenda, onde com audiencia sómente do Procurador da Fazenda, se decidirá o recurso terminantemente, reenviando-se os papeis ao Juiz de Paz.

**Art. 16.** A decisão definitiva, que houver nas reclamações, será enviada por cópia feita pelo Escrivão do Juiz de Paz ao Collector á que pertencer, para a mandar averbar pelo seu Escrivão á margem do lançamento, fazer-se a reforma, quando fôr determinada, e ser no fim do anno apresentada com os livros no acto da tomada das contas.

**Art. 17.** No processo executivo contra os collectados, que não tiverem pago no tempo devido, se observará o disposto no Decreto de 18 de Agosto deste anno ; e aos que pagarem á boca do cofre, se dará conhecimento em forma feito pelo Escrivão, e assignado pelo Collector.

**Art. 18.** O Presidente do Thesouro, e as Juntas, e Administrações de Fazenda poderão demittir os Collectores, e seus Escrivães, quando o entendam conveniente.

niente ao serviço publico, e se procederá na fórmula do art. 2.º

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos sete de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

---

#### DECRETO — DE 12 DE OUTUBRO DE 1831.

Manda inscrever o nome do cidadão Estevão de Almeida Chaves, no livro destinado a transmittir á posteridade os grandes acontecimentos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, querendo exprimir os votos e os sentimentos da generosa Nação Brazileira, perpetuando a memoria do cidadão que ha pouco fez o sacrificio de sua vida a bem da causa publica, Decreta:

A Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro fará inscrever no livro destinado a transmittir á posteridade os grandes acontecimentos, o nome do cidadão Estevão de Almeida Chaves, declarando ser o primeiro guarda municipal que no dia 7 de Outubro do corrente anno deu a vida em defesa da Lei, da Patria e da Liberdade, atacando os rebeldes na Fortaleza da Ilha das Cobras.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Diogo Antonio Feijó.*

---

## DECRETO — DE 14 DE OUTUBRO DE 1831.

Proroga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o fim do corrente mez.

A Regencia, em Nome do Imperador, Tendo ouvido o Conselho de Estado, Ha por bem Prorogar a Assembléa Geral Legislativa até o fim do corrente mez.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

## DECRETO — DE 22 DE OUTUBRO DE 1831.

Dá Regulamento ao corpo de guardas municipaes permanentes da Corte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em consequencia do § 12 do art. 102 da Constituição e da Lei de 10 do corrente mez, Decreta:

Art. 1.º O estado-maior do corpo de guardas municipaes permanentes nesta Corte constará de um Comandante geral com graduação de Tenente Coronel, um Ajudante, um Cirurgião-mór, um Cirurgião Ajudante, um Secretario Sargento e um Quartel-mestre Sargento.

Art. 2.º Constará o corpo de quatro companhias de infantaria, composta cada uma de 100 soldados, um Corneta, seis Cabos, um Forriel, tres Sargentos, 1.º e 2.º Commandante, com graduação de Capitão e Tenente: de duas companhias de cavallaria composta cada uma de 75 soldados, um Clarim, seis Cabos, um Forriel, tres

Sargentos, 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> Commandante, com graduação de Capitão e Tenente.

Art. 3.<sup>º</sup> Neste corpo serão alistados cidadãos brasileiros de 18 a 40 annos, de boa conducta, moral e política; e nelle servirão enquanto quizerem, a não serem demittidos pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Províncias, onde taes corpos forem criados; ou por sentença condemnatoria.

Art. 4.<sup>º</sup> O estado-maior, e Commandantes de companhias serão nomeados pelos Presidentes em conselho nas Províncias, e na Corte pelo Governo, e demittidos quando tenham perdido a confiança dos que os nomearam. Os Officiaes inferiores serão promovidos, e tornados á classe de soldados pelo Commandante geral sob informação dos dous Commandantes de companhia.

Art. 5.<sup>º</sup> O Corneta, Clarim e soldado vencerá mensalmente 48\$000, o Gabo 49\$000, o Forriel 20\$000, o Sargento 21\$000, o 2.<sup>º</sup> Commandante e o Ajudante 30\$000, o 4.<sup>º</sup> Commandante 70\$000, o Secretario e Quartel-mestre 25\$000, o Cirurgião-mór 40\$000, o Cirurgião Ajudante 30\$000, o Commandante geral 120\$000. Nenhum accumulará vencimento, nem terá pret, etapa, fardamento, ou gratificação alguma. O Commandante geral, Ajudante, e mais Commandantes de companhias terão mensalmente 20\$000 de forragem para duas cavalgaduras.

Art. 6.<sup>º</sup> Os Presidentes em Conselho, depois de designarem o numero indispensavel de guardas municipaes a pé e a cavallo, dé que deve constar o corpo, proporão ao Governo o vencimento, que julgarem conveniente a cada praça para ser approvado, ou alterado. Entretanto, organizado o corpo, se abonará ás praças o vencimento proposto, até definitiva resolução do Governo.

Art. 7.<sup>º</sup> A falta de cumprimento exacto nos deveres, será punida com reprehensão particular, ou em frente da companhia; e sendo habitual, com demissão.

Art. 8.<sup>º</sup> A desobediencia será punida com um a tres mezes de prisão, conservando-se solitario oito dias em cada mez. Na reincidencia, além destas penas, será demittido.

Art. 9.<sup>º</sup> A injuria feita a superiores será punida com tres a nove mezes de prisão, estando solitario oito dias em cada mez.

Art. 10. A ameaça aos superiores será punida com um a tres annos de prisão com trabalho.

**Art. 11.** A offensa phisica aos superiores será punida com o dobro das penas do artigo antecedente.

**Art. 12.** O que concorrer, ou mesmo tolerar, para que se não conserve na fórmā determinada aquillo que é confiado á sua guarda e segurança, além de ser punido com pena igual áquella, em que incorreu o que tal acto praticou; e se fôr preso, a em que este estava incuso, será demittido.

**Art. 13.** O que desertar, ou deixar o serviço por mais de tres dias, além das penas, em que incorrer pela omissão, será preso por um a tres mezes, e demittido.

**Art. 14.** O que se servir do seu emprego para commetter crimes, ou toleral-os, além de demittido, será preso por tres a nove mezes.

**Art. 15:** O que se servir das armas para fazer, ou ajudar algum ajuntamento illicito, será preso por um a tres annos com trabalho.

**Art. 16.** Todas as vezes que a pena exceder a seis mezes de prisão, será demittido.

**Art. 17.** As penas acima declaradas não isentam das declaradas no Codigo Criminal, que serão impostas pela autoridade civil competente.

**Art. 18.** O réo indiciado dos crimes mencionados será logo preso, formando-se-lhe culpa, no prazo marcado por lei.

**Art. 19.** O Commandante do corpo, e o Commandante de companhia é competente, por si só, para reprehender particularmente.

**Art. 20.** Nos mais casos, se o crime fôr de estatod-maior , ou dos Commandantes , convocar-se-ha , por ordem do Governo, seis Officiaes de Capitão para cima, das guardas nacionaes, presididos pelo Commandante do corpo, se não fôr este o réo, porque então serão presididos por um Commandante de batalhão das guardas nacionaes, e ahi, ouvidas as testemunhas sobre a parte circumstanciada, que deve dar a autoridade, que mandou prender o réo, ou o accusou, será este pronunciado ou não.

Se o crime fôr de Official inferior, ou soldado, a convocação será feita pelo Chefe, e os Officiaes serão tirados d'entre os Commandantes das companhias.

**Art. 21.** Feita a pronuncia será offerecido o libello accusatorio pelo Promotor, que será um Official mais apto para esse fim, nomeado pelo Presidente do conselho, seguindo-se em tudo o mais o processo do Jury; podendo o réo recusar quatro Officiaes, e o Promotor dous, os quaes serão substituidos por outros nomeados pelo

mesmo Presidente, contanto que não sejam amigos íntimos, inimigos declarados, ou parentes até o segundo grão do réo, ou Promotor. Na falta de Commandantes de companhias serão chamados Capitães das guardas nacionaes.

Art. 22. Condenado, ou absolvido o réo, têm as partes recurso a outro conselho, quando a pena exceder a tres mezes de prisão.

Art. 23. Este conselho será o mesmo Jury do lugar: mas este não poderá diminuir a pena para menos de tres mezes, excepto por unanimidade de votos.

Art. 24. Este recurso deve ser intentado sómente dentro dos 10 dias depois de intimada a primeira sentença, e perante o Presidente do conselho, que imediatamente fará remessa da culpa ao Juiz de Direito, para decidir-se no primeiro Jury, no qual as partes poderão allegar o que lhe fôr a bem, e até reproduzir novas testemunhas, se o mesmo Jury julgar necessário.

Art. 25. O Official offendido não pôde presidir ao conselho. O Presidente deste não tem voto. Em caso de empate é o réo absolvido.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA & SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó.*

~~~~~

DECRETO — DE 29 DE OUTUBRO DE 1831.

Dá instruções para a arrecadação e depósito dos emolumentos das Secretarias de Estado.

A Regencia, em Nome do Imperador, Tendo sancionado a Resolução da Assembléa Geral Legislativa que fixa os ordenados dos Officiaes das Secretarias de Estado dos Negocios do Imperio, Justiça, Estrangeiros, Mari-

1169

nha e Guerra: Ha por bem que em cumprimento do art. 3.^o da mesma Resolução se verifique a arrecadação e deposito dos emolumentos de cada uma das ditas Secretarias de Estado segundo as Instruccões, que com este baixam, assignadas por José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça expedir as participações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho.

Instruccões para a arrecadação e deposito dos emolumentos das Secretarias de Estado, a que se refere o Decreto desta data.

1.^o A arrecadação dos emolumentos das Secretarias de Estado terá lugar desde o dia 25 de Outubro, em que foi sancionada pela Regencia a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, não sendo comprehendidos nella os emolumentos dos papeis já feitos, e promptos, com datas anteriores.

2.^o Em cada uma das Secretarias de Estado serão recebidos os emolumentos n'um cofre de duas chaves, que se guardará na casa mais segura da Repartição, continuando a observar-se os mesmos estylos estabelecidos pelos Regulamentos de cada uma dellas, e sem alteração das quantias nelles marcadas.

3.^o Haverá a conveniente escripturação em livro separado, no qual se declarem não só as quantias recebidas em cada um dos dias dos mezes, mas os nomes das pessoas agraciadas, e a qualidade das mercês.

4.^o Em cada Secretaria de Estado serão nomeados pelo respectivo Ministro dous Officiaes, que sirvam os cargos de Thesoureiro e Escrivão, e cada um delles terá uma chave do cofre, e farão a escripturação conveniente, dando conta no fim do mez ao Official-maior, que disso passará certidão.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1831.
—*José Lino Coutinho.*



DECRETO — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1831.

Permitte que sejam escriptos em papel de hollanda os passaportes dos navios.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Ampliar o art. 1.^o das Instruções annexas ao Decreto de 3 de Dezembro do anno passado, para execução da Carta de Lei de 10 de Setembro do mesmo anno, Permittindo que, quando não haja no mercado pergaminho, em que se estampem os passaportes especiaes para os navios empregados na navegação de cabotagem, ou esteja elle por tal preço, que não convenha ás partes a sua compra, possam os ditos passaportes ser estampados em papel de Hollanda, da melhor qualidade, para que a sua duração seja a maior, em beneficio das mesmas partes, e sem prejuizo da Fazenda Publica.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1831.

Annexa a freguezia de Santo Antonio de Jacutinga ao Juiz do Crime do bairro de S. José, e a da Guaratiba ao do Sacramento.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em additamento ao Decreto de 30 de Agosto do corrente anno, Declara que a freguezia de Santo Antonio de Jacutinga fica annexa ao Juiz do

Crime do bairro de S. José, e a de S. Salvador do Mundo da Guaratiba ao Juiz do Crime do bairro do Sacramento.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Diogo Antonio Feijó.

~~~~~

#### **DECRETO — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1831.**

**Reorganiza a companhia de pedestres da Provincia de Mato Grosso, em um corpo com a denominação de —Ligeiros.—**

A Regencia , em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Conformando-se com a informação do Presidente em Conselho da Provincia de Mato Grosso, e em observancia do art. 3.<sup>º</sup> da Carta de Lei de 24 de Novembro de 1830: Resolve, que os pedestres da mesma Provincia, informemente organizados em uma companhia de quinhentas praças, sejam reorganizados em um corpo, com a denominação de ligeiros, e da maneira marcada no plano, que baixa com este Decreto. assignando por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios.

Pago em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

**Plano para a reorganização dos pedestres da  
Província de Mato Grosso, em um corpo com  
a denominação de Ilheiros, na conformidade  
do Decreto datado de hoje.**

Este corpo será composto de um estado-maior e quatro companhias da fórmula seguinte:

*Estado-maior.*

|                          |          |
|--------------------------|----------|
| Capitão Commandante..... | 1        |
| Alferes Ajudante .....   | 1        |
| Cirurgião-mór .....      | 1        |
|                          |          |
| Somma.....               | <u>3</u> |

*Cada companhia.*

|                               |            |
|-------------------------------|------------|
| Tenente Commandante.....      | 1          |
| 1. <sup>o</sup> Alferes.....  | 1          |
| 2. <sup>o</sup> Dito .....    | 1          |
| 1. <sup>o</sup> Sargento..... | 1          |
| 2. <sup>os</sup> Ditos.....   | 2          |
| Forriel .....                 | 1          |
| Cabos de Esquadra.....        | 6          |
| Anspeçadas.....               | 6          |
| Corneta.....                  | 1          |
| Soldados.....                 | <u>140</u> |
|                               |            |
| Somma.....                    | <u>160</u> |

*Recapitulação.*

|                               |            |
|-------------------------------|------------|
| Estado-maior.....             | 3          |
| 4 Companhias a 160 prças..... | <u>640</u> |
| Total.....                    | <u>643</u> |

Paco em 22 de Novembro de 1831.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

## DECRETO — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1831.

Dá por extinto o lugar de Commandante geral das guardas municipaes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tendo attenção ao que lhe representou o Marechal de Campo José Maria Pinto Peixoto, Commandante geral das guardas municipaes, e a terem cessado as causas que motivaram a creaçao deste lugar pelo Decreto de 17 de Julho do corrente anno; Ha por bem Conceder-lhe a demissão que delle pede, louvando e agradecendo os bons serviços que prestou á causa publica.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó.*

~~~~~

DECRETO — DO 1.^º DE DEZEMBRO DE 1831.

Marca o vencimento do Solicitador da Justiça e outros empregados.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que o Solicitador da Justiça desta Corte vença da data deste em diante cincuenta mil réis mensaes, o guarda menor da Casa da Supplicação que serve tambem de corretor de folhas, e um Official de Justiça de cada um dos Juizes Criminaes dos bairros desta Cidade e da Correcção do Crime da Corte e Casa, o Meirinho da cadea e seu respectivo Escrivão, dez mil réis mensaes cada um a titulo de gratificação, enquanto

bem desempenharem as obrigações inherentes aos seus officios.

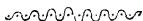
Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Diogo Antonio Feijó.



DECRETO—DE 5 DE DEZEMBRO DE 1831.

Manda suprimir os Commandos de Armas de diversas Províncias, e as gratificações dos Commandantes de certas villas e fortificações.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do § 3.^o do art. 15.^o cap. 5.^o da Carta de Lei de 15 de Novembro do corrente anno, que orça e fixa a receita e despeza do Imperio para o anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e dous ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e tres; Manda que se supprimam desde já os Commandos de Armas das Províncias de S. Paulo, Goyaz, Minas Geraes, Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, e Piauhy; as gratificações dos Commandantes das villas de Santos, S. Sebastião, Paranaguá, e outros lugares semelhantes; e dos fortes denominados Bertioga, Forte Augusto, e Itapema. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em cinco de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

...PREFEITURA...

DECRETO— DE 6 DE DEZEMBRO DE 1831.

Dá instruções para a escripturação dos livros mestres dos corpos de 1.^a linha do Exercito.

Reconhecendo o Governo a impossibilidade de continuarem, sem detimento do serviço publico, os livros de registro dos corpos das tres armas de primeira linha do Exercito, a ser escripturados estrictamente da maneira marcada nos Alvarás de 9 de Julho de 1763, por isso que o Exercito, em conformidade do art. 2.^º da Lei de 24 de Novembro de 1830, sofrerá essenciaes alterações na sua organização, regulada pelo Decreto e Plano de 4 de Maio do corrente anno; Determina a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que os referidos livros de registro de cada um dos corpos, denominados livros mestres, sejam provisoriamente escripturados segundo os modelos (*) e instruções, que com este Decreto bairam, assignadas por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo as ordens e despachos necessarios.

Pão em seis de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Instruções sobre a forma e escripturação dos livros mestres dos corpos de primeira linha do Exercito, na conformidade do Decreto dado de hoje.

Caçadores e artilharia de posição.

1.^a O livro mestre terá 300 folhas, que serão distribuidas pela maneira seguinte : 16 para o registro dos

(*) Os modelos a que se refere este Decreto vão impressos com o aviso de 14 deste mês, na collecção das decisões.

Officiaes; 2 para o do estado-menor; 10 para o dos musicos; e 272 para o das companhias, á razão de 34 folhas para cada uma.

Cavallaria.

2.^a O livro mestre terá 300 folhas: sendo 25 para o registro dos Officiaes; 3 para o estado-menor; e 272 para as companhias, a 34 para cada uma.

Artilharia a cavallo.

3.^a O livro mestre terá 232 folhas: sendo 25 para os assentos dos Officiaes; 3 para o estado-menor; e 204 para as companhias, a 34 folhas para cada uma.

4.^a O numero de folhas aqui ordenado para o livro mestre de artilharia a cavallo, foi calculado sobre o numero de seis companhias que actualmente tem este corpo; mas, podendo acontecer que o numero de companhias venha a ser alterado, o será tambem o numero de folhas do livro na mesma razão.

5.^a Entende-se por uma folha do livro mestre as duas paginas unidas, que no modelo vão indicadas com as letras A e B; e são numeradas no lugar, e pela ordem que se vê do modelo. O numero de folhas, que deve mediar entre uma, e 16 do modelo, é, como fica dito, para o registro dos Officiaes; de numero 17 inclusive até o fim, é para o estado-menor, musicos e praças das companhias.

6.^a Nos livros mestres dos corpos de caçadores e artilharia de posição, cada folha tem cinco assentos.

7.^a Nos de cavallaria e artilharia a cavallo cada folha tem tres assentos, e cada assento tem quatro assentos para cavallos.

8.^a O primeiro destes quatro assentos é para o cavallo, que o homem tiver na occasião em que se fizer a primeira escripturação no livro; os outros tres, que ficam em branco, são para outros cavallos, que successivamente forem dados ao individuo, quando acontecer que por morte, passagem ou baixa do antecedente, elle venha a ficar apeado.

9.^a Quando se fizer a primeira escripturação no livro se observará a ordem das classes e das antiguidades, tanto no registro dos Officiaes, como do estado-menor, dos musicos, e das praças de cada uma das companhias; mas, depois disto, todos os assentos de individuos, que en-

trarem de novo, se escreverão seguida e immediatamente uns aos outros, não obstante alterar a ordem das classes e das antiguidades.

10. As praças aggregadas terão assento nos livros mestres como as effectivas; sómente se designarão pelo título — aggregado, — immediatamente ao assento do posto ou praça do individuo; sem que comtudo deixe de ser considerado o ultimo da sua respectiva classe em concurrencia com as effectivas.

11. Os registros das licenças, entradas e saídas do hospital, que eram escripturadas no verso dos assentos das praças, passam a ser lançados em frente destes, pois que no verso de cada folha do novo modelo estão os assentos de outras praças.

12. Os registros dos Conselhos de Guerra, que se escripturavam no verso do registro dos Officiaes, serão lançados, quanto aos Officiaes, na casa de — observação — , e os dos soldados na de — praça e outros assentos.

13. Quando vier a ficar cheio o assento de qualquer individuo, se lhe abrirá novo assento, pondo a competente nota na casa — de — saídas.

14. Acontecendo esta circunstancia em corpos de cavalaria, passará ao novo assento com o individuo o cavalo respectivo e reciprocamente.

15. E porque muito convém que as notas sejam lançadas com a necessaria precisão, de maneira que nem resulte obscuridade, nem se enchem as casas com palavras superfluas, como acontece em alguns corpos; vão lançadas no modelo algumas notas, que servirão de norma para os casos semelhantes; ficando á boa intelligencia e zelo dos Commandantes dos corpos o fazer praticar a necessaria exactidão, brevidade e clareza a respeito de outros que ocorram e que não vão prevenidos no modelo.

16. Deverá haver em cada corpo um livro suplementar de indeterminado numero de folhas, para registro dos Officiaes e mais praças addidas; dos musicos de partido não juramentados, e dos presos sentenciados excluidos, que devem voltar aos respectivos corpos depois de cumprirem suas sentenças.

Paço em 6 de Dezembro de 1831. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1831.

Manda abolir o corpo de veteranos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em conformidade do § 4.^º do art. 45, cap. 5.^º da Carta de Lei de 15 de Novembro do corrente anno, que orça e fixa a receita e despesa do Imperio para o anno financeiro do 1.^º de Julho de 1832 ao ultimo de Junho de 1833; Manda abolir o corpo de veteranos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, décimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1831.

Dá estatutos ao Seminario de S. Joaquim, creado nesta Corte para sustentação e ensino dos meninos orphãos e desvalidos.

Sendo da obrigação dos governantes, independente dos sentimentos de humanidade, cuidar na sustentação e ensino dos meninos orphãos e desvalidos, a fim de que, convenientemente educados, e com profissões honestas venham depois a ser uteis a si e á nação, que muito lucra com seus bons costumes e trabalho; e supposto que o actual Seminario, conhecido nesta Corte pela invocação de S. Joaquim, tenha sido pelos sieis estabelecido com a mira em semelhante resultado; todavia achando-se hoje sobremaneira aberrado de sua primitiva instituição; porque, em vez de limitar-se a receber esta porção da humanidade desvalida e precisada, tem sido obstruído com moços já crescidos, que se applicam a estudos maiores e meramente especulativos; tirando-se assim ás desgraçadas crianças o pão e a instrucção, que

a caridade dos primeiros instituidores lhes havia destinado: a Regencia, querendo por tanto chamar este estabelecimento ao seu primitivo destino com aproveitamento dos referidos orphãos: Ha por bem, Approvando os estatutos, que lhe foram apresentados e com este baixam assignados por José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, Ordenar, em Nome do Imperador, que elles sejam postos em plena execução e que o referido Seminario de S. Joaquim seja d'ora em diante por elles governado. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho.

Estatutos do Seminario de S. Joaquim.

CAPITULO I.

DO SEMINARIO, E SEU FIM.

Art. 1.^º O Seminario de S. Joaquim é um estabelecimento de caridade publica, destinado a recolher os meninos orphãos pobres e desvalidos, a fim de serem nello educados convenientemente, e habilitados ao exercicio de misteres honestos e proveitosos.

Art. 2.^º Este estabelecimento fica debaixo da imediata protecção do Governo, que solicito promoverá sempre seu melhoramento e grandeza.

CAPITULO II.

DA INSPECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 1.^º A' Camara Municipal se incumbe a inspecção do Seminario; ella porá todo o cuidado no rigoroso

cumprimento destes estatutos, examinando a conducta dos empregados, e o aproveitamento dos orphãos, para de tudo dar conta ao Governo por intermedio do Ministro do Imperio.

Art. 2.^º Quando pela affluencia de trabalhos, a Camara por si mesma não possa exercer tal inspecção, poderá nomear uma commissão de cidadãos intelligentes e caridosos, para fazer as suas vezes.

Art. 3.^º A administração das rendas e predios do Seminario fica igualmente a cargo da Municipalidade, que nomeará um dos seus Vereadores, ou algum individuo de sua confiança, para as promover, melhorar, e arrecadar.

Art. 4.^º O Vereador, ou pessoa nomeada será o Syndico do Seminario: elle dará todos os mezes ao Reitor a quantia sufficiente para as despezas da casa; pagará os ordenados dos empregados; e mandará fazer todas as obras precisas compativeis com as rendas, e ordenadas pela Camara.

Art. 5.^º O Syndico apresentará todos os trimestres á Camara, ou á commissão por ella nomeada, os balancetes da receita e despesa, e proporá os melhoramentos da casa e reparo dos predios, que julgar convenientes: sobre estes balancetes a Camara organizará o balanço geral do anno, que remetterá á Secretaria do Imperio.

CAPITULO III.

DO RECEBIMENTO DOS ORPHÃOS.

Art. 1.^º Sómente o orphão pobre e desvalido terá direito ao beneficio do Seminario; por isso será mister, para poder nelle ser admittido, que apresente certidão do Parochio, e do Juiz de Paz da sua freguezia, que assim a affirmem.

Art. 2.^º Em concurrencia de douz ou mais orphãos preferirá sempre aquelle, cujo pai houver servido á nação nas armas, ou em empregos civis.

Art. 3.^º Para o orphão poder ser admittido ao Seminario, cumpre que consiga despacho da Camara Municipal, que a isso o habilite; para esse fim apresentará requerimento documentado, na conformidade do artigo primeiro deste capitulo. A' mesma Camara compete despedir os seminaristas, que, por sua conducta má e incorrigivel, se tornarem indignos do beneficio da instituição; devendo, nestes casos extremos, dar parte ao Governo, ao qual fica o direito de providenciar a respeito, quando injustiça se faça.

Art. 4.^º O orphão munido do respectivo despacho se apresentará ao Reitor, o qual logo o receberá, escrevendo em livro competente o seu nome, idade, naturalidade, nome dos pais, dia do m^oz e anno, em que entrar: igual assentamento elle de á quando qualquer houver morrido, ou tiver sahido d^o Seminario, declarando então o porque, e qual o destino, que se lhe deu, caso tenha completado seus estudos.

Art. 5.^º Orçado o rendimento liquido do Seminario, e deduzido o ordenado dos empregados, o resto será dividido por cento e oitenta mil réis, quantia em que é calculada a decente e honesta sustentação, tratamento e ensino de cada seminarista, e o quociente marcará o numero de orphãos que actualmente poderá ter o seminario.

Art. 6.^º No caso porém de se aumentarem as rendas, como é de esperar dos bons desejos do Governo, e da philantropia, e caridade, que tanto caracterisam os cidadãos brasileiros, será aumentado o dito numero na proporção acima estabelecida, e então por editaes se fará constar os lugares, que se houverem de preencher.

Art. 7.^º A idade marcada para os meninos poderem entrar no seminario fica comprehendida entre sete, e doze annos; antes ou depois destes limites lhe será vedado o recebimento: outrossim nenhum nelle se demorará por mais de seis annos.

Art. 8.^º O orphão deverá apresentar, ao entrar no Seminario, um enxoval constante dos objectos seguintes: seis lençóis, quatro toalhas, e seis camisas de linho, quatro calcas com pés, e quatro jaquetas de ganga azul, ou zuarte, dous pares de sapatos de couro branco, e um lenço de panninho preto; além disto constará mais de uma calça, e uma jaqueta de duraque azul, um lenço de seda preto, dous pares de meias cõr de sal e pimenta, um par de sapatos de couro preto, e um bonet azul com o tope nacional. Dos primeiros objectos se servirá em casa; e dos segundos, quando sahir á rua.

Art. 9.^º Se por absoluta carencia de meios, justificada por certidão do respectivo Parochio, fôr impossivel ao orphão a promptificação dos objectos acima marcados, será todavia recebido, devendo nesse caso o Reitor exigir do Syndico o que faltar: assim como exigirá igualmente o enxoval acima marcado para cada um dos orphãos ora existentes no Seminario, excepto a roupa de uso interno, enquanto durarem as roupetas, de que ao presente se servem.

CAPITULO IV.

DOS EMPREGADOS.

Art. 1.^o Os empregados do Seminario são: o Reitor, o Vice-Reitor ou Capelão, e os Professores: os dous primeiros residirão no Seminario; os ultimos porém fóra delle: todos serão nomeados pelo Governo, e por elle despedidos, quando bem não cumprirem suas obrigações.

Art. 2.^o O Reitor vencerá o ordenado de quatrocentos mil réis: como Chefe do Estabelecimento compete-lhe velar sobre a rigorosa execução dos presentes estatutos; inspeccionar o andamento das aulas, a assiduidade dos Professores, e o aproveitamento dos discípulos; informar á Camara Municipal de tudo, que ocorrer a bem, ou em deterioramento da Instituição; receber os suprimentos do Syndico, e com elles fazer os gastos da casa, tendo um diário da receita, e despesa, para em todos os trimestres apresentar a conta corrente do Estabelecimento ao respectivo Syndico.

Art. 3.^o O Vice-Reitor será ao mesmo tempo Capelão do Seminario; vencerá o ordenado de duzentos mil réis: compete-lhe coadjuvar o Reitor na policia interna da casa; preencher as suas funções no caso de modestia ou ausencia; e dizer missa aos domingos e dias santos, explicando antes o Evangelho do dia.

CAPITULO V.

DAS ESCOLAS E OFFICINAS.

Art. 1.^o Além do Mestre publico de primeiras letras, ora existente no Seminario, haverá um Professor de desenho, e outro de mathematicas.

Art. 2.^o O Professor de primeiras letras ensinará aos seminaristas recem-admittidos a ler, e escrever pelo methodo lancastriano, adoptado nas escolas primarias do Imperio: este curso durará tres annos.

Art. 3.^o O estudo de primeiras letras será acompanhado pelo de desenho, que terá um Professor com o ordenado de quinhentos mil réis: durará o mesmo tempo, que o primeiro, e nelle será ensinado o desenho linear, e desenho de figuras: para auxilio do Professor haverá um Ajudante, ou Substituto, que será o

discípulo mais adiantado, com a gratificação annual de sessenta mil réis.

Art. 4.^º Fimdo os tres primeiros annos, passarão os seminaristas a frequentar a aula de mathematicas, que será regida por um Professor com o ordenado de setecentos mil réis, ajudado pelo discípulo mais adiantado, que perceberá por isso a gratificação de oitenta mil réis annualmente. Este curso durará tres annos: no 1.^º ensinar-se-ha arithmetic e algebra até equações do 2.^º grão : no 2.^º geometria e trigonometria plana: no 3.^º mecanica applicada ás artes.

Art. 5.^º Durante estes tres ultimos annos os seminaristas trabalharão nas officinas que se houverem de estabelecer no Seminario; e no ultimo aprenderão além disso o jogo de armas, e o exercicio, e manejo das Guardas Nacionaes: fendo o que serão despedidos da casa.

Art. 6.^º As officinas de que falla o artigo antecedente, devem ser de torneiro, entalhador, lithographo, abridor, ou qualquer outra de misteres adequados ás nossas precisões, e estado de civilização do paiz; que alli se possa estabelecer por ajuste da Camara Municipal, e approvação do Governo.

Art. 7.^º Os Mestres destas officinas tratarão com toda a urbanidade os seminaristas que nellas trabalharem, sem que pelo ensino vençam algum ordenado; gozarão sim gratuitamente da casa, que lhes for destinada, e do producto do trabalho dos seus discípulos.

Art. 8.^º No mez de Julho, ou de Agosto de cada um anno, o Reitor remetterá a lista dos orphãos que se acharem a frequentar o 3.^º anno mathematico, à Camara Municipal com todas as informações ácerca do seu aproveitamento, quer nas doutrinas theoricas, quer nas praticas, alim de que ella procure arranjalo vantajosamente, seja nos estabelecimentos nacionaes, seja particulares por via de engajamentos, de sorte que elles se não vejam abandonados no fim do anno, tempo em que devem necessariamente deixar o Seminario.

Art. 9.^º Os orphãos, que presentemente existirem no Seminario, sabendo ler, e escrever, bem como todos os que para o futuro forem admittidos nessas circumstancias, passarão immediatamente á aula de mathematicas, sendo todavia obrigados a frequentar simultaneamente o desenho, e escolas de applicação: neste caso poderão ser conservados na casa por espaço de quatro annos.

Art. 10. Qualquer orphão, depois de admittido ao Seminario, não poderá delle retirar-se por vontade própria, ou de seus parentes, ou patronos, sem haver terminado os seus estudos, salvo se quem o pretender retirar da casa se obrigar, sob fiança, a lhe dar educação idonea.

CAPITULO VI.

DA POLICIA E DISCIPLINA INTERNA DO SEMINARIO.

Art. 1.^o A policia e disciplina do Seminario são encarregadas immediatamente ao Reitor, e por isso deverá nesse sempre residir, não podendo pernoitar fóra, salvo com licença da Câmara, ou da commissão inspectora, ou por caso imprevisto, que participará competentemente.

Art. 2.^o Haverá no Seminario um Porteiro, nomeado pelo Reitor, homem sisudo, e de madura idade, com a gratificação annual de sessenta mil réis, além de casa e mesa; a elle compete abrir, e fechar as portas do Seminario, entregando as chaves ao Reitor depois das horas de recolher; tocar a sineta para as aulas e serviço da casa; e vigiar na portaria que pessoa alguma entre, ou que os seminaristas desçam a tratarem com alguém sem expressa licença do Reitor, sendo para isso obrigado a fazer as respectivas participações.

Art. 3.^o Todos os seminaristas formarão um corpo dividido em tres secções: a primeira abrangerá os que tiverem de idade, até dez annos inclusive; a segunda até aos treze; e a ultima até aos dezoito; e cada uma dellas será regida por um dos seus membros mais sisudos e circumspectos, que o Reitor houver de nomear.

Art. 4.^o Os Chefes das secções pertence vigiar seus companheiros nos dormitorios, na mesa, nos passeios, e nos jogos; cuidar na limpeza dos seus corpos, e vestuarios, e bem assim na sua applicação e conducta moral, para dar conta ao Reitor.

Art. 5.^o Para o bom desempenho dessas obrigações cumpre, primeiro que tudo, que cada secção ou classe durma em salão separado, ou em certo numero de quartos, que se communiquem interiormente (os de cada classe); e ahi farão os Chefes guardar o silencio nas horas marcadas para o estudo; deitar seus companheiros ao toque da sineta, apagando immediatamente as luces, excepto a de uma lamparina, que em cada um dos dor-

mitorios se deverá conservar sempre accesa com a cau-tela devida.

Art. 6.^o Cada seminarista dormirá em leito separado, arranjado com um enxergão e travesseiro enfronhado, dous lençóis, e uma coberta de baeta verde debruada de cadarço amarelo: os lençóis e fronhas serão mudados todos os quinze dias, ou antes se necessário fôr.

Art. 7.^o Ao amanhecer, igualmente ao toque da sineta, os farão levantar, e depois de os obrigar a varrer os dormitorios, e a compor suas camas, os conduzirão ao banho geral d'água fria nos tanques para isso destinados, excepto aquelles a quem, por uma constituição lymphatica, e catarrhosa forem contra-indicados os ditos banhos; mas todavia sempre lavarão o rosto e as mãos, banhando então todo o corpo em agua quente, uma ou duas vezes por semana.

Art. 8.^o No banho examinarão os Chefes se elles têm alguma ferida, sarna, ou contusão, a fim de se provi-denciar o seu curativo; e se seus pés, e cabeças estão livres do flagello dos vermes, para, no caso contrario, se cuidar de sua limpeza e extracção.

Art. 9.^o Os seminaristas que adoecerem, serão tra- tados com todo o desvelo, e caridade, para o que o Reitor nomeará por enfermeiro um dos orphãos, que, pela sua boa indole e philanthropia possa bem desem- penhar semelhante emprego: e bem assim haverá um Professor perito do partido da casa, por ajuste da Ca-mara Municipal, e approvação do Governo. Os medica- mentos serão supridos por qualquer botica acreditada, sendo as receitas rubricadas pelo Reitor.

Art. 10. Outrosim farão com que os meninos limpem diariamente os dentes; mudem as camisas ás quintas e dominigos, e as calças e jaquetas nestes ultimos dias tão sómente; que aos sabbados aparem as unhas, e seus ca- bellos sejam cortados sobre o curto, de dous em dous mezes.

Art. 11. A roupa de cada classe, depois de numerada competente mente, será guardada em caixões separados; debaixo da inspecção e vigilancia dos chefes, que darão parte ao Reitor da que estiver rôta para ser composta, e da que se achair inteiramente estragada para ser sub-stituída por outra nova.

Art. 12. A mesa será commun a todos os semina-ristas; mas elles deverão nella sentar-se por ordem de suas secções: e o Chefe de cada uma dellas servirá, e distribuirá a comida a seus respectivos companheiros: ella será presidida pelo Reitor, e Vice-Reitor, que farão

conservar toda a decencia, ordem, e circumspecção de-
vida.

Art. 13. O alimento dos seminaristas constará: ao almoço, de café e um pão torrado com manteiga; ao jantar, de sopa de pão ou arroz, vacca cozida com ver-
dura e toucinho, e um prato de guisado; a farinha de mandioca cozinhada no caldo servir-lhes-ha de pão; e terão por sobremesa alguma fruta do tempo ou uma pequena porção de melado; á cêa, de um prato de arroz com assucar, cangica, ou hervas com meio pão.

Art. 14. As comidas acima designadas para o jantar poderão ser substituidas por outras equivalentes, que reunam vantagem de serem igualmente nutritivas, e de não excederem á despeza, que com aquella se possa fazer.

Art. 15. Haverá no Seminario uma despensa, cuja guarda e manejo será incumbido mensalmente pelo Reitor a um dos seminaristas mais sisudo e capaz, o qual preencherá as funcções de economo, inspeccio-
nando a cozinha, e subministrando-lhe o que fôr pre-
ciso.

Art. 16. Os seminaristas sahirão todos os domingos ao passeio e serão sempre acompanhados pelo Reitor, ou Vice-Reitor; os chefes vigiarão que as suas respec-
tivas classes saiam bem compostas com o vestuario proprio, e que na rua marchem com toda a gravidade,
e boa ordem.

Art. 17. No campo, para onde se dirigirão sempre os passeios dos seminaristas, elles gozarão de toda a liberdade, sendo-lhes permittido o correr, saltar, lutar,
trepar nas arvores, e praticar emfim todos os outros jogos, que dêm força aos musculos, e mobilidade ás articulações.

Art. 18. Tanto nos jogos dos passeios, como na-
quelles, que tiverem lugar no quintal do seminario,
ou no salão de recreação, os chefes das classes terão o unico cuidado de verem que seus companheiros com-
taes brincos não offendam a si ou aos outros.

Art. 19. No quintal do seminario haverá um ou dous jogos de bola para recreio e exercicio dos seminaristas, ao que se deverá ajuntar o do volante, e péla; no tempo chuvoso porém poderão praticar estes dous ultimos jogos no salão da recreação.

Art. 20. Nas horas das tristes, durante as quaes devem estudar as lições, os chefes das classes terão todo o cuidado em que seus companheiros se appliquem,
não consentindo que elles conversem, ou sejam distra-

hidos de maneira alguma, bem como, ao toque das aulas, farão com que elles immedialtamente a ellas se dirijam.

Art. 21. Sendo um dos principaes deveres dos chefes das secções o vigiarem a conducta moral de seus companheiros, cumpre que elles ponham todo o cuidado, a fim de que se não pronunciem palavras sujas, deshonestas, e obscenas, e menos que se pratiquem actos de semelhante indole, devendo, no caso de infracção de tão saudaveis preceitos, dar immedialtamente parte ao Reitor para punir o infractor na conformidade do capitulo penitenciario.

CAPITULO VII.

DAS CULPAS E CASTIGOS.

Glotoneria —Diminuição de comida.

Desalinho, e estrago de fato..... { Privação de recreios, emprego em lavar e escovar o fato proprio, e dos companheiros.

Inercia e preguiça..... { Privação de recreios, trabalho braçal em qualquer objecto do serviço do collegio.

Distracção, falta de estudo, turbulencia { Reclusão, e lições dobradas.

Palavras, e actos indecentes { Reclusão, ou privação dos passeios.

Injurias, máos tratamentos aos companheiros, ou formal desobediencia aos superiores { Reclusão, diminuição na comida: actos de reconciliação e humildade.

Mentira, calunia, usurpação de propriedade alheia, e qualquer outra acção culposa..... { Reparação possivel do dano feito: e segregação da reunião dos companheiros: privação de assento á mesa.

Nas reincidencias..... { Dobro da pena, e rotulo de papel no peito que declare a culpa.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 1.^º O Reitor, de accôrdo com os Professores, organizará um horario, que marcará a hora e a duração de cada uma das occupações dos seminaristas, durante o dia : neste trabalho dever-se-ha, sobre tudo, attender á combinação dos estudos, e á facilidade de um mesmo alumno poder frequentar, além das aulas, á que é obrigado, qualquer outra existente no seminario, seja repetindo matérias, já por elle estudadas, seja habilitando-se por uma frequencia anterior, a melhor entendel-as, quando vierem a constituir seu particular estudo.

Art. 2.^º A chamada dos seminaristas para as suas occupações será feita pelo toque de uma sineta, que variará segundo cada uma dellas : esses toques, e as suas significações serão designados no horario, o qual deverá estar patente nas aulas e nos salões da casa.

Art. 3.^º Além dos estudos marcados nos presentes estatutos para a educação dos orphãos, poder-se-ha admittir o das linguas franceza, ou ingleza, se algum Mestre com condições pouco onerosas ao estabelecimento, se quizer encarregar do ensino de qualquer destes idiomas ; precedendo ajuste com a Camara Municipal e approvação do Governo.

Art. 4.^º O semipario de S. Joaquim admittirá como porcionistas, encarregando-se de lhes dar a mesma educação physica, moral e litteraria, marcada para os orphãos, todos os meninos, que se quizerem aproveitar de uma tão util, como patriotica instituição, mediando a somma de cincoenta mil réis, que no principio de cada trimestre, deverão entregar ao syndico da casa, e o enxoval marcado no art. 8.^º do capítulo 3.^º que, por uma só vez, e no acto da recepção será entregue ao Reitor. A admissão do porcionista ao seminario será autorizada por despacho da Camara Municipal.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1831.
— José Lino Coutinho

DECRETO—DE 13 DE DEZEMBRO DE 1831.

Dá Regulamento para o porto do Rio de Janeiro.

A Regencia, em Nome do Imperador, em virtude da autoridade que a Lei de 15 de Novembro deste anno confere ao Governo de reformar as Alfandegas do Imperio, Decreta o seguinte :

TITULO I.

Regulamento do porto do Rio de Janeiro.

CAPITULO I.

LUGARES DESIGNADOS PARA ANCORADOURO.

Art. 1.^º Haverá no porto do Rio de Janeiro tres ancoradouros para as embarcações mercantes; a saber : um para as que entrarem por franquia, ou arribarem por alguma necessidade ou accidente maritimo ; outro para as que esperam descarga, ou têm reexportação, ou baldeação ; e outro para as que estiverem á carga.

Art. 2.^º E' designado para ancoradouro de franquia o espaço comprehendido entre uma linha tirada da fortaleza de Villegaignon até a Boa-viagem, e outra tirada da ponta do Trem até o Gravatá, dentro do qual espaço as embarcações deverão amarrar de meia bahia para a parte da cidade em duas, ou mais linhas a rumo de Norte-Sul.

Art. 3.^º E' designado para ancoradouro das embarcações, que esperam descarga, ou têm que reexportar, ou baldear, o espaço entre a ilha das Cobras, e a das Enxadas, tendo por limite á Leste uma linha tirada entre as duas extremidades orientaes das ditas Ilhas, e outra tirada dos armazens de madeira da ilha das Cobras até a ponta da ilha das Enxadas, que fica mais a Sudoeste. As embarcações fundearão alinhadas dentro destes limites a rumo de Noroeste-Sueste com os páos de retranca, e bojarrona desarmados, e mettidos dentro, deixando livre para a navegação o espaço que medea entre ellas, e a ilha das Cobras.

Art. 4.^º E' designado para ancoradouro das embarcações á carga o espaço desde o trapiche do Sal até a

Saude, e neste espaço as embarcações fundearão em uma, ou mais linhas nos rumos de Noroeste-Sueste, deixando livre entre elles, e a cidade, não só a navegação ás embarcações costeiras, que têm de descarregar as produções do paiz nos trapiches situados nas praias fronteiras a este ancoradouro, mas tambem o espaço necessário para as embarcações, que tiverem necessidade de fabricar, ou se acharem em fabrico.

Art. 5.º Não se comprehendem nas disposições precedentes as embarcações costeiras vindas de portos desta Provincia, ou de outra qualquer do Imperio, nos quaes não houver Alfandegas; por quanto taes embarcações continuarão a tomar o ancoradouro, que têm tido até agora.

CAPITULO II.

GUARDA, E VIGIA DOS ANCORADOUROS.

Art. 6.º Para a guarda, e vigia dos ancoradouros, haverá sete embarcações, que serão com preferencia as de guerra desarmadas, a saber : duas no ancoradouro de franquia, tres no de descarga, e duas no das embarcações á carga, as quaes se postarão fundeadas nos lugares mais apropriados á guarda, e vigia das embarcações surtas no respectivo ancoradouro.

Art. 7.º Além destas embarcações haverá mais uma que deverá estar sempre fóra da barra deste porto para evitar o extravio, e contrabando da costa.

Art. 8.º O numero de gente, qualidade do armamento, e detalhe do serviço ordinario das embarcações, e escalerios incumbidos da vigia, e guarda dos ancoradouros, será fixado pelo Juiz da Alfandega com approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 9.º As ditas embarcações, e seus escalerios usarão de signaes particulares, segundo o regimento, que lhes fór dado pelo Juiz para se entenderem, e corresponderem mutuamente, tendo as embarcações um distintivo permanente para serem reconhecidas, e respeitadas pelas embarcações mercantes.

Art. 10. Cada uma das embarcações da guarda, e vigia, será commandada por um Official, o qual ficará sujeito ás ordens do Juiz da Alfandega.

Art. 11. Um dos Commandantes das embarcações da guarda de cada ancoradouro será o Commandante delle por escolha do Juiz da Alfandega, e assim os Comman-

dantes das outras embarcações da guarda do respectivo ancoradouro, como os Mestres, e Capitães das embarcações mercantes ahi surtas, lhe obedecerão em tudo quanto fôr tendente ao exacto cumprimento deste Regulamento.

Art. 12. A principal obrigação dos Commandantes das embarcações da guarda é promover a exacta observância deste Regulamento, e evitar todo e qualquer descaminho, e defraudação de direitos. Para se conseguirem estes importantes fins deverão :

1.º Vigiar escrupulosamente de dia, e noite, fazendo rondar pelo ancoradouro os escaleres das embarcações da sua guarda, para que não desembarque de bordo volume algum sem despacho da Alfandega, apprehendendo os que forem achados sem elle, e que não vierem acompanhados por um guarda de condução.

2.º Não consentir, se não nos termos dos arts. 21, 22 e 28, comunicação alguma com a terra ás embarcações em franquia antes, ou depois da visita, nem ás que estiverem no ancoradouro de descarga.

3.º Cuidar em que as embarcações mercantes tomem os seus ancoradouros respectivos, e nelles se conservem dentro dos limites marcados neste Regulamento, podendo mandar vir á falla, arribar, e perseguir todos os escaleres, lanchas, ou barcos quaesquer, que passarem por taes ancoradouros, e se lhes fizerem suspeitos; e não consentindo que os barcos de descarga junto aos navios sejam attracados por outros barcos vazios.

4.º Prestar todos os auxilios, que lhes forem requisitados pelos Officiaes da Alfandega, e Consulado, cuja fiscalisação continua do mesmo modo, devendo entender-se com elles, e conservar a melhor harmonia; obrando cumulativamente, e de acordo, ajustando sinalaes para se reconhecerem de noite, e usando de todas as mais cautelas que julgarem convenientes.

5.º Participar ao Juiz da Alfandega tudo o que fôr conducente á fiscalisação dos interesses nacionaes, e á boa ordem do serviço naquelle, que fôr da sua competencia, e cumprir as ordens, que pelo dito Juiz lhe forem dadas.

6.º Empregar a força á sua disposição quando for necessaria para se conseguir a plena execução do determinado neste Regulamento.

Art. 13. Além da vigia das embarcações da guarda, e seus escaleres, as embarcações em franquia serão vigiadas pela fortaleza de Villegaignon, e tanto estas, como as dos outros ancoradouros, o serão tambem pelas

embarcações de guerra nacionaes, que accidentalmente se acharem estacionadas na proximidade dos mesmos ancoradouros, podendo os seus escaleres perseguir e apprehender os extraviadores.

Art. 14. Todos os objectos apprehendidos pelos escaleres das embarcações da guarda, e vigia, e pelos das outras de guerra, e da fortaleza, serão remetidos pelo Commandante do respectivo ancoradouro ao Juiz da Alfandega, com parte por escripto, em que se declare o escaler, e os nomes dos apprehensores; e logo que segundo as leis se julguem boas as apprehensões, será metade para a tripulação do escaler apprehensor, e metade para a tripulação, ou guarnição da fortaleza, ou embarcação a que elle pertencer, tendo cada individuo uma quota igual. No caso de haver denunciante terá este metade, e o resto se dividirá como acima.

Art. 15. As referidas embarcações da guarda e vigia deverão ter sempre, durante a noite, içadas no mastro duas lanternas com boa luz, e as embarcações mercantes fundeadas nos ancoradouros deverão ter uma tambem içada no mastro grande. Os escaleres de vigia andarão com luz ou sem ella. Os escaleres, ou quaesquer outras embarcações que vierem dos ancoradouros para terra, ou forem de terra para os ancoradouros, terão em lugar alto uma lanterna com boa luz. Os que contravierem a este artigo serão multados em 10\$000 pagos da cadêa.

Art. 16. Quando as embarcações entrarem a barra de noite, a fortaleza de Santa Cruz lhes ordenará que ponham imediatamente uma lanterna accesa no mastro grande, e a conservarão toda a noite.

CAPITULO III.

ENTRADA NO PORTO, ANCORADOURO EM FRANQUIA, E VISITA DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES.

Art. 17. As embarcações mercantes, que entrarem no porto, deverão dirigir-se logo em direitura para o ancoradouro de franquia, que lhes será indicado pela fortaleza de Santa Cruz, e nelle darão fundo, seja qual for o destino da sua vinda a este porto; e só depois de receberem ahi a visita da Alfandega passarão para o ancoradouro, que lhes pertencer. Os Mestres, ou Capitães de taes embarcações entregarárão logo ao Commandante da franquia os manifestos, livros de carga, e listas

de passageiros; e o dito Commandante os entregará aos Officiaes da Alfandega quando forem visitar a embarcação.

Art. 18. O Commandante do ancoradouro de franquia dará parte ao Juiz da Alfandega ás 9 horas da manhã, ao meio dia, e ás 3 horas da tarde, das embarcações, que houverem entrado, sendo estes avisos mandados á casa do Juiz, quando a Alfandega estiver fechada, a fim de que elle mande imediatamente fazer a competente visita, a qual se verificará todos os dias, quer sejam de trabalho, quer de guarda, desde as 8 horas da manhã até as 6 da tarde.

Art. 19. As visitas de entrada se farão pela maneira até agora observada, e os Mestres serão demais obrigados a entregar aos Officiaes da visita da Alfandega todas as encommendas, que por não virem manifestadas são de facil descaminho, podendo exigir dos ditos Officiaes que assignem uma relação dellas: e todos os volumes ou encommendas não manifestadas, ou entregues, que depois se encontrarem na busca, ou revista, serão tomados por perdidos; excepto se forem roupas do uso pessoal dos passageiros.

Art. 20. Igualmente os passageiros entregaráo aos ditos Officiaes da visita os seus bahús, e poderão acompanhal-os até o armazem da Alfandega, que deverá haver para arrecadação delles, e das encommendas, quando o desembarque se fizer a horas que esteja fechada a Alfandega.

Art. 21. Em quanto as embarcações não receberem a visita da Alfandega, lhes fica vedada toda e qualquer communicação com a terra. Se todavia o Capitão, ou Mestre tiver necessidade muito urgente de vir á terra, o Commandante do ancoradouro lhe concederá licença indicando-lhe o lugar onde deverá desembarcar, para o qual seguirá em direitura; e ahi haverá guardas da Alfandega, que visitem o barco, que o transportar, sendo outra vez visitado no regresso.

Art. 22. Ainda depois da visita da Alfandega, não poderá ir a bordo da embarcação em franquia pessoa alguma que não pertença á sua tripulação, sem ordem por escripto do Juiz da Alfandega, e tanto estas, como as da embarcação, ficam sujeitas a revistas e buscas, quando haja suspeitas de quererem fazer o extravio. Os transgressores serão presos, e remettidos ao Juiz da Alfandega com parte circunstanciada por escripto do Commandante do ancoradouro, para proceder contra elles na forma das Leis.

Art. 23. As embarcações, que entrarem por franquia, não concederá o Juiz prorrogação della seu justa causa, e isto só por cinco dias; e sem licença do mesmo Juiz não passarão para outro ancoradouro, a qual será unicamente concedida em caso de necessidade. Taes licenças porém não ficarão sujeitas a emolumento algum, se o não estavam ainda até aqui.

Art. 24. Se os Mestres das embarcações declararem que se destinam a descarregar neste porto, e assim constar do seu passaporte, e despacho, ser-lhes-ha intimado pelo Guarda-mór que passem para o ancoradouro correspondente até o dia seguinte, se assim o permittir o tempo; e não o fazendo serão obrigados a isso pelo Commandante do ancoradouro; devendo em todo o tempo, que medear desde a intimação até o seu cumprimento, conservar içado o signal, que para este fim se estabelecer. No caso porém de terem algum impedimento para deixarem de cumprir com esta determinação, o representarão ao Juiz da Alfandega a fim de lhes deferir como fôr justo.

Art. 25. As embarcações costeiras, e de cabotagem, logo que entrarem a barra, será ordenado pela fortaleza de Santa Cruz que se dirijam á embarcação do registro da franquia, e ao Commandante della entregarão o seu manifesto, ou livros de carga, e seguirão para o seu ancoradouro. Os ditos manifestos, ou livros de carga, serão pelo dito Commandante entregues ao Guarda-mór na visita immediata.

CAPITULO IV.

ANCORADOURO DA DESCARGA.

Art. 26. A descarga das embarcações se fará pela maneira estabelecida nas Leis, e Ordens em vigor; com declaração porém que não terá lugar a saída dos géneros das embarcações á descarga, quer seja para os trapiches, quer para outros barcos, ou navios, fóra das horas do despacho da Alfandega, antes deverá terminar á 1 hora da tarde. A descarga na ponte da Alfandega começará ás 8 horas da manhã, e terminará á 1 da tarde, a fim de haver tempo para se recolherem com a necessaria clareza e cautela os objectos descarregados.

Art. 27. As embarcações, que tiverem de fazer, ou receber baldeações, ou reexportações, passarão do an-

coradouro de franquia para o de descarga, e ahí se conservarão até a sua saída do porto.

Art. 28. Não poderá ir a bordo da embarcação mercante, que estiver neste ancoradouro, pessoa alguma, que a ella não pertença, salvo com ordem por escripto do Juiz da Alfandega. Os transgressores serão presos, e remetidos ao dito Juiz com parte circumstanciada por escripto do Commandante do ancoradouro para proceder contra elles na forma das leis.

Art. 29. Logo que a embarcação tiver completado a sua descarga deverá ajuntar em lugar proprio os sobresalentes despachos de retorno, que serão calculados segundo a força da embarcação, e duração da viagem declarada, a fim de facilitar a busca da visita, e depois de visitada tratará de receber o lastro necessário para a sua segurança, se o não tiver, e passará para o respectivo ancoradouro. Se todavia antes da visita lhe fôr indispensável metter algum lastro, o Juiz da Alfandega lhe concederá licença.

CAPITULO V.

ANCORADOURO DAS EMBARCAÇÕES A CARGA.

Art. 30. As embarcações da guarda, e vigia deste ancoradouro, e seus escaleres, não deixarão atracar ás embarcações nelle surtas embarcação alguma com generos sujeitos a direitos de saída sem irem acompanhados de despacho do Consulado, que feita a descarga, será logo entregue pelo arraes ao Commandante do ancoradouro para o remetter no dia seguinte ao Administrador das diversas rendas.

TITULO II.

Disposições geraes.

Art. 31. Logo que se puzer em plena execução o presente Regulamento, fica abolida a pratica de se poner guarda da Alfandega a bordo das embarcações mercantes, pagos pela Fazenda Nacional.

Art. 32. Todos os escaleres, barcos, faluas, ou quaisquer embarcações miudas, que navegam pela baía desta cidade, deverão ter escripto, nos lugares

mais apparentes do casco, o nome pelo qual são conhecidas, e os que pertencerem a embarcações deverão ter escrito do mesmo modo o nome dessa embarcação Os que não tiverem de 15 de Janeiro proximo em diante pagarão a multa de seis mil réis, e o dobro nas reincidencias.

Art. 33. As embarcações mercantes, que não observarem o disposto no presente Regulamento, quanto aos ancoradouros, serão por este facto sómente, ainda que nenhum extravio tenha havido, multados em cento e vinte mil réis pelo Juiz da Alfandega, se neste Regulamento não fôr estabelecida outra pena.

Art. 34. As multas impostas por este Regulamento pertencem á Fazenda Nacional, e serão recolhidas ao cofre da Alfandega para se remetterem ao Thesouro.

Art. 35. Toda a despeza que se fizer com as embarcações da guarda, e seus escaleres, e com o seu armamento, tripulação e costeamento, a qual se não faria a não terem este emprego, será paga pela Alfandega.

Art. 36. Este Regulamento será traduzido nas linguas franceza, e ingleza, e se entregará um exemplar delle impresso a cada Mestre, ou Commandante de embarcação mercante, que entrar neste porto.

Art. 37. Os Presidentes das Províncias, em Conselho, proporão Regulamentos para seus respectivos portos, dando logo execução a este Regulamento, no que lhes fôr applicavel.

Art. 38. Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1831.

Extingue os corpos de milicias e ordenanças a medida que nos respectivos municipios se organizarem as guardas nacionaes.

A Regencia , em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do art. 140 da Carta de Lei de 18 de Agosto do corrente anno, que Manda crear as Guardas Nacionaes ; Determina, que fiquem extintos todos os corpos de milicias, e ordenanças, logo que em cada um dos municipios de que forem esses corpos, se tenham organizado as Guardas Nacionaes.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1831.

Marca os vencimentos dos Commandantes das Armas.

A Regencia , em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do art. 16, capitulo 5.^º da Carta de Lei de 15 de Novembro do corrente anno, que orça e fixa a receita e despesa do Imperio para o anno financeiro do 1.^º de Julho de 1832 ao ultimo de Junho de 1833. Determina que os vencimentos do Commandante das Armas da Corte ficarão reduzidos ao soldo da sua patente, com a gratificação e cavalgaduras de comando de divisão ; e que os Commandantes de Armas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Mato Grosso, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, vencerão sómente

o soldo de sua patente com a gratificação e cavalgaduras de commando de brigada.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.



DECRETO—DE 20 DE DEZEMBRO DE 1831.

Prescreve a fórmula dos manifestos das embarcações mercantes.

A Regencia, em Nome do Imperador, julgando conveniente para melhorar a fiscalisação das rendas, que se arrecadam nas Alfandegas, prescrever a fórmula dos manifestos, de que devem munir-se as embarcações mercantes, Decreta :

Art. 1.º As embarcações, que se dirigirem com carga para os portos deste Imperio, devem trazer duas vias do manifesto, uma das quaes entregará o Commandante á barca de vigia fóra da barra, ou á do ancoradouro de franquia, quando o não possa fazer aquella ; e onde não houver taes barcas, aos Oficiaes da visita da Alfandega ; e a outra via entregará na Alfandega quando a ella fôr dar entrada, a qual terá lugar dentro de vinte e quatro horas depois da chega da ao porto, não contados os dias em que estiver fechada a Alfandega.

Art. 2.º O manifesto conterá as seguintes declarações:— o nome da embarcação, classe, e tonelagem ;— o nome, e assignatura do Capitão ;— o porto em que recebeu a carga ;— o porto ou portos deste Imperio a que vem dirigida ;— a descrição mais exacta possível das denominações, qualidades, e quantidades das mercadorias ;— se estas vem a granel, ou em volumes, as qualidades dos volumes ou vasilhas, e seu conteúdo, as marcas e numero de cada um, peso ou medida das mer-

cadorias, por quem carregadas, a quem consignadas ;— a relação dos sobresalentes, que tiver a bordo, para consumo da embarcação. A' excepção das marcas e numeros dos volumes, todo o mais conteúdo dos manifestos será escripto por extenso.

Art. 3.^º Quando uma embarcação tiver recebido carga em mais de um porto, trará tautos manifestos, quantos os portos, em que tiver carregado.

Art. 4.^º O Commandante da embarcação quando der a entrada na fórmia do art. 1.^º declarará o numero de passageiros, quer da camara, quer arranchados com a tripulação, e a bagagem do uso particular de cada um ; e além destas fará todas as mais declarações, que entender convenientes para sua segurança, e boa fé, mesmo accusando alguns volumes, que lhe faltem, ou cresçam no manifesto, justificando a causa da diminuição, ou accrescimo, na certeza de que nada poderá depois allegar, que o releve da responsabilidade.

Art. 5.^º O Commandante de qualquer embarcação, que se destinare para este Imperio, logo que no porto, ou portos d'onde deve sahir, tiver completado o seu carregamento, e feito o manifesto pelo modo prescripto no art. 2.^º, apresentará as vias do dito manifesto ao Consul Brazileiro residente nesse porto, ou quem suas vezes fizer, para as authenticar no caso de conterem as declarações, e solemnidades exigidas neste Decreto.

Art. 6.^º Nos portos onde não houver Consul Brazileiro, ou quem suas vezes faça, será o manifesto authenticado por dous negociantes brazileiros ahi residentes ; e não os havendo, por dous negociantes do proprio paiz; e as firmas, tanto de uns como dos outros, serão reconhecidas pela autoridade local a quem competir.

Art. 7.^º Quando se verificar que a embarcação trouxe maior quantidade de mercadorias do que as constantes do manifesto, ou da declaração do Commandante, serão apprehendidas as que de mais se acharem, e divididas pelos apprehensores.

Art. 8.^º Achando-se menor quantidade de mercadorias que as constantes do manifesto, ou da declaração do Commandante da embarcação, se reputarão extra-viadas ; se a falta fôr de volume, ou volumes, ficará o Commandante sujeito á pena de contrabando :— se a falta fôr na quantidade da mercadoria, recahirá no dono della a mesma pena.

Art. 9.^º Nos casos dos arts. 7.^º e 8.^º, se executarão as penas pelo facto da simples achada de mais ou de menos volumes, ou mercadorias, sem admittir-se outra

alguma prova a este respeito, nem dar lugar a disputas judiciaes.

Art. 10. Serão apprehendidos como contrabando os generos e mercadorias, que forem de qualidade inferior á manifestada.

Art. 11. Os Consules, e Vice-Consules Brazileiros logo que receberem este Decreto o farão publicar nos periodicos dos portos do Estado onde residirem, e remetterão logo aos Juizes das Alfandegas deste Imperio dous exemplares dos ditos periodicos.

Art. 12. As embarcações, que vierem da Europa, e Costa oriental da America, e occidental d'Africa, são obrigadas a satisfazer ás disposições deste Decreto depois de findos nove mezes contados da sua data, e dezoito mezes as que vierem de Cabos a dentro: isto se entenderá quando nos ditos portos os Consules, ou Vice-Consules Brazileiros não tiverem feito publicas pela imprensa as referidas disposições; por quanto as embarcações, que sahirem dalli um mez depois dessa publicação, ficam a ellas sujeitas, ainda que não hajam decorrido os prazos marcados.

Art. 13. A infracção deste Decreto commettida pelos Consules, e Vice-Consules, os sujeita a uma multa de cem a quinhentos mil réis, e á destituição do emprego no caso de reincidencia.

Art. 14. No caso de que a embarcação não traga manifesto, será admittida á descarga pagando dez por cento mais sobre o valor das mercadorias, que trouxer.

Art. 15. O Commandante de qualquer embarcação, que não trouxer o seu manifesto na fórmula prescripta neste Decreto, pagará uma multa de quinhentos mil réis até dous contos.

Art. 16. A embarcação fica hypothecada ás multas por este Decreto impostas ao Commandante; e todas as mercadorias, que no carregamento pertencerem a um mesmo dono, ficam hypothecadas ás penas a que fôr sujeita parte delas.

Art. 17. Havendo denunciante, pertencer-lhe-ha metade das mercadorias, que fazem o objecto da denuncia, ou metade do seu valor; e a outra metade será dos apprehensores.

Art. 18. Quando se duvidar se este Decreto comprehende alguma hypothese, a decisão pertence ao Ministro da Fazenda na Corte, e nas Províncias aos Presidentes em Conselho.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Modelo do manifesto, que em conformidade do Decreto de 20 de Dezembro de 1831, devem trazer as embarcações mercantes, nacionaes ou estrangeiras, que transportarem carga para os portos do Imperio do Brazil.

Contramarca do Navio. T. — Marcas.	Manifesto da carga que o navio <i>portuguez</i> de <i>seiscentas</i> toneladas, de que é pro- prietario _____ e Mestre _____ recebeu no porto de _____ com destino para _____ tocando por escala _____ ou <i>em direitura para</i> _____ a saber: — Carrega —
--	--

PARA PERNAMBUCO.

A....

D. B7 N. ^{os} 1 a 5.	Cincoenta pipas de vinho tinto de Lisboa. Cinco caixotes com patacas hespanholas, cada um com tres mil patacas a entregar
-------------------------------------	---

A B....., ausente a

— Carrega —

C ..

A. N. ^{os} 1 a 40.	Dez caixões de chapéos de castor, contendo cada um sessenta chapéos.
--------------------------------	---

A entregar

A D...., ausente a

— Carrega —

PARA O RIO DE JANEIRO.

E....

D F. G. Um barril de azeite doce, de quatro em pipa,

A entregar

a F..., ausente a

— Carrega —

G....

G. Quatro fardos de garras de companhia, com setenta e cinco peças cada um.

Quatro ditos de dito berboim, com oitenta peças cada um.

A entregar

A H..., ausente

— Carrega —

J....

Sem marca. Quinhentas barras de ferro da Suecia, pesando trezentos quintaes portuguezes.

A entregar

A L..., ausente a
etc. etc. etc.

Certifico que a quantidade de volumes, e as marcas, e numeros constantes deste manifesto, são conformes com os conhecimentos que assinei: sendo em resumo todo o carregamento do navio de meu commando O seguinte:

Duzentas pipas de vinho
branco de Lisboa..... }
Vinte ditas dito do Porto } Para Pernambuco,
Trinta fardos de fazen- } porto de minha es-
das de Bengalla..... } cala.
..... }Vinte ditas de ditas do
Malabar..... } Para o Rio de Ja-
Quarenta ditos de ditas } neiro.
inglezas..... }

etc.

etc.

etc.

Lisboa

Assignado o Mestre F.

ACTOS DO PODER

Eu F. Consul do Imperio do Brazil na cidade de certifico, que este manifesto está formalizado com as declarações, e solemnidades exigidas pelas Leis das Alfandegas do mesmo Imperio. *Lisboa*

Assignado o Consul F.

Declaracões a fazer pelo Mestre do navio, conforme as occurrences que encontrar, e que deve entregar na Alfandega com o seu manifesto.

Certifico que além da carga acima mencionada, recebeu o navio de que sou Mestre, no porto de minha escala em as fazendas, e objectos de que consta outro manifesto aqui junto, e da mesma maneira formalizado. *Recife*

Assignado o Mestre F..

Certifico que no dia achando-me na latitude e longitude faleceu o Mestre do navio do qual eu abaixo assignado, Piloto do mesmo navio, tomei o comando, na conformidade da carta de ordens do respectivo proprietario o Sr.

Bordo do navio Era ut supra.

Assignado F.

Certifico que no dia achando-se na latitude e longitude sofreu o navio de que sou Mestre, um forte temporal, como consta do protesto que fiz, por cujo temporal fui obrigado a alijar os seguintes volumes da carga do mesmo navio:

A. P. Dez fardos de fazendas de Bengalla n.^{os} 4, 5, 8, não se podendo tomar os numeros dos outros.

B. Dez fardos de fazendas inglezas, cujos numeros se não tomaram. etc. etc. etc.

Bordo Era ut supra.

Assignado o Mestre F.

Certifico que no dia achando-me na latitude e longitude foi o navio do meu commando atacado por um pirata, a cuja força se não pôde resistir, como consta do respectivo protesto que fiz, o qual pirata roubou da carga do mesmo navio os seguintes volumes:

Um barril de azeite doce.. { *Quando fór possi-*
Dez pipas de vinho } *vel tomar nota.*

etc. etc. etc.

Bordo Era ut supra.

Assignado o Mestre F.

Declarações que o Mestre do navio deve fazer na Alfandega aonde der entrada.

A saber:

Certifico que no porto de do
qual segui viagem para com
escala por embarcaram
como passageiros, no navio do
meu commando

PARA PERNAMBUCO.

Com seis bahus de fato.. } Domingos... } Passa-
{ Joaquim... } geiros
{ Antonio... } de ré.

PARA O RIO DE JANEIRO.

Com douz bahus. } Luiz..... } Passageiros de
{ José..... } prôa.

Rio de Janeiro

Assignado o Mestre F.

*Sobressalentes que se acham a bordo do navio,
vindo de Lisboa, e chegado a este porto em*

Mantimentos.

Vinte barricas com biscoito com arrobas.

Dezaseis barris de carne salgada , com arrobas.

Arranjos do navio.

Trinta peças de lona da Russia.

Vinte ditas de cabos de Cairo de diferentes bitolas.

Rio de Janeiro

Assignado o Mestre.

N. B. O Mestre fará pela fórmula acima mencionada todas as mais declarações que exigirem as circunstâncias, ou occurrencias da viagem, e escalas.

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1831.—Bernardo Pereira de Vasconcellos.



DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1831.

Additamento ao capítulo 5.^º do Regulamento do porto do Rio de Janeiro.

A Regencia, em Nome do Imperador, em additamento
ao capitulo 5.^o do Regulamento do porto desta Capital
de 13 do corrente mez, Decreta:

Os Commandantes das embarcações mercantes, ou seus propostos, que estiverem surtas no ancoradouro de franquia, ou no de embarcações á carga, logo que receberem á seu bordo algum carregamento, lançarão no despacho do Consulado, que o houver acompanhado, a nota de — Recebido —, que será por elles assignada, e a remetterão logo em direitura pelo arraes do barco ao Commandante do ancoradouro para no dia seguinte o enviar ao Administrador do Consulado: e o Commandante da embarcação mercante por si, ou pelo seu proposto, que faltar ao cumprimento desta disposição, pagará por cada vez a multa de trinta mil réis.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO,

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

مکالمہ نوری

DECRETO - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1834.

Designa o uniforme e distintivos da Guarda Nacional.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em execucao do art. 65 da Carta de Lei de 18 de Agosto do corrente anno, Decreta:

Art. 1.^º O uniforme das Guardas Nacionaes, tanto a cavalo como a pé, constará de fardeta azul com muito

pequena aba, gola verde, e canhões amarelos com vivos pretos, deixando livre a extremidade da gola, e canhões, para que appareça a côr dos mesmos; e botões pretos, com um trancelim grosso e preto sobre os hombros ; calça branca no verão, e azul no inverno; barretina formada de chapéo só com aba na frente, com cercadura de couro preto no lugar da fita, e logo acima uma chapa lisa, e tortuosa com o letreiro—Guarda Nacional,—e com o numero do batalhão aberto no meio ; em cima desta estará o tope nacional cercado de raios, e em cima deste uma pequena corda, tudo de metal amarelo. A cavalaria terá na barretina uma virola do mesmo metal, e a pluma verde em frente, mas redonda, e alguma cousa mais grossa na extremidade superior, e a da infantaria será grossa na extremidade inferior e aguda na superior. Usarão todos de botins por baixo das calças.

Art. 2.^º O distintivo dos Officiaes será: uma estrella amarella em cada lado da gola o Alferes; duas o Tenente; uma esphera o Capitão ; uma estrella, e uma esphera o Sargent-mór ; duas espheras o Tenente Coronel ; tres estrellas o Coronel Chefe de legião ; duas estrellas, e uma esphera no meio o Commandante Superior. O Ajudante terá o distintivo de Tenente, e o Porta-estandarte, o de Aferes. Os Ajudantes de ordens do Commandante Superior terão distintivo de Sargento-mór. O Cabo terá una estrella no braço direito logo abaixo do ombro ; o Forriel duas ; o 1.^º Sargento e Quartel-mestre uma estrella e uma esphera ; o 2.^º Sargento uma esphera.

Só os Officiaes, de Alferes para cima, usarão de banda, e os de cavalaria trarão carteira pendurada.

Art. 3.^º O figurino junto esclarece os artigos antecedentes.

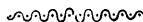
Liogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentas trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Diogo Antonio Feijó.



DECRETO — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1831.

Designa o uniforme e distintivos do corpo de Guardas Municipaes permanentes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em execução do art. 3.^o da Carta de Lei de 10 de Outubro do corrente anno, Decreta:

Art. 1.^o O uniforme do corpo dos Guardas Municipaes permanentes será: fardeta azul com mui pequena aba, rodeada de um vivo verde, com as pontas da aba voltadas da mesma cõr; botões pretos, e sobre os hombros um trancelim largo tambem preto; boné de panno azul; e os Officiaes o terão cingido de um galão largo de ouro.

Art. 2.^o A cavallaria terá a diferença nos vivos, e volta da aba da fardeta, e botões que serão amarellos: sobre os hombros trarão uma corrente de metal tambem amarello, e o bonet, de panno azul, terá o fundo preto com o topo nacional em frente e circulado por detraz com duas correantes amarellas, que servirão para prendê-lo quando couvier. O correante será preto, e a cavallaria usará de um sô, em que estará segura a canana, e da qual penderá a espada. Usarão de calça branca no verão, e azul no inverno, e de botins por baixo.

Art. 3.^o Os Officiaes e Officiaes inferiores, usarão do distintivo de galões, como se pratica na tropa de linha, mas só os Officiaes usarão de banda.

Art. 4.^o As patrulhas rondarão de pistola e espada, quer sejam de infantaria quer de cavallaria.

Art. 5.^o O figurino junto mostra o uniforme de cavallaria.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, decimo d^o Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Diogo Antonio Feijó

DECRETO—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1831.

Crêa uma commissão encarregada de examinar a Administração de diversas rendas desta Corte.

Sendo necessario melhorar quanto ser possa o expediente da Administração de diversa rendas desta Corte, e a fiscalisação dos impostos, que nella se arrecadam : Ha por bem a Regencia, em Nome do Imperador, Nomear uma commissão composta de Manoel de Nascimento Castro e Silva, Alexandre Maria de Mariz Sarmiento, Luiz Manoel Alvares de Azevedo, José Benedicto de Cespes, para examinar as instruções, e ordens por que se rege aquella Estação, e observar a pratica de seu expediente, propondo ao Governo as alterações, que convirá fazer no seu regimen, de modo que se combine o commodo dos contribuintes com a maior simplicidade de expediente, e mais exacta fiscalisação das rendas nacionaes.

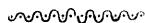
Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.



DECRETO—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1831.

Dá estatutos á Academia das Bellas Artes.

Sendo de summo interesse para este Imperio aproveitar-se a mocidade brazileira no estudo das bellas-artes, para o qual a natureza parece haver-lhe dado um genio e gosto particular ; e achando-se a Academia das Bellas Artes estabelecida nesta Corte, quasi em uma perfeita nullidade, sem conseguir os fins para que fôra creada, pois que nella não se encontra nem applicação, nem re-

gimen, talvez pela absoluta falta de estatutos proprios, que regulem um e outro objecto, obrigando os alumnos e os Professores, uns a aprenderem, e outros a bem ensinarem as materias das suas profissões : A Regencia, attenta em melhorar este ramo de instrucção publica, Ha por bem, em Nome do Imperador, Approvar o plano de reforma, que lhe foi apresentado, e com este baixa assignado por José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim de que tenha prompta e litteral execução, menos os arts. 3.^º e 9.^º do capitulo 4.^º, na parte relativa á gratificação do Secretario, e Professor de anatomia, e os arts. 9.^º e 11 do capitulo 3.^º, que tratam das medalhas e diplomas, visto dependerem taes providencias de approvação da Assembléa Geral.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça expedir nesta conformidade as participações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA

JOSE DA COSTA CARVALHO.

JOAO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho.

Plano de reforma no regimen e estudos da Academia das Bellas Artes.

CAPITULO I.

DOS PROFESSORES E EMPREGADOS.

Art. 1.^º A Academia das Bellas Artes será composta de cinco Professores, quatro Substitutos, e um Porteiro ou Continuo.

Art. 2.^º Os Professores Proprietarios e os Substitutos reunidos em Congregação nomearão dentre os primeiros, e à pluralidade absoluta de votos, um que sirva de Director, percebendo por isso a gratificação annual de 200\$000 réis, além do seu ordenado, por dever continuar no exercicio de sua respectiva cadeira ; a execução deste artigo fica reservada para quando faltar o actual Director.

compatíveis com as outras que os alumnos têm de frequentar nos diversos ramos de seus estudos.

Art. 10. O Porteiro, que servirá também de Contínuo, será nomeado pelo Governo, e terá o ordenado de 432\$000 que ora percebe.

CAPITULO II.

DO REGIMEN.

Art. 1.^º Os Professores e substitutos, reunidos debaixo da presidencia do Director, sendo presente o Secretario, formão a Congregação, e ella se reunirá em sessão ordinaria no primeiro dia útil de cada mez, e extraordinaria, em caso de urgencia, em outro qualquer dia, por convocação do Director, ou de quem fizer suas vezes.

Art. 2.^º A Congregação compete:

1.^º Deliberar nas modificações que o estado da Academia exigir para o futuro, dirigindo representações ao Governo sobre semelhante objecto.

2.^º Marcar as despezas miudas da Academia á vista do quantitativo decretado pelo Corpo Legislativo; dar as informações oficialmente exigidas em objectos de artes; conhecer de todos os officios e cartas dirigidas ao Director e Secretario, que disserem respeito á Academia; e votar na redacção dos officios, cartas e respostas.

3.^º Eleger o Director d'entre os Professores, e o Secretario d'entre os substitutos.

4.^º Admittir os alumnos à matricula, e dar contas de tres em tres mezes ao Governo de seu aproveitamento e conducta, para se providenciar, caso haja algum, que por seu mao e incorrigivel comportamento mereça ser despedido da escola.

5.^º Julgar das producções dos alumnos nos concursos trimestraes e annuaes, conferindo os premios marcados aos que mais se distinguirem.

6.^º Escolher os modelos vivos ou de imitação, tanto de desenho e pintura, como de paisagem, escultura, e architectura, que se houverem de dar aos alumnos para copiarem; são exceptuados porém deste exame os trabalhos originaes dos Professores.

Art. 3.^º A Congregação é completa para decidir qualquer negocio, quando tiver metade e mais um dos indi-

viduos que a devem compor, excepto no caso da eleição do Director e Secretario, em que se exige então o comparecimento de todos os seus membros, e votação por escrutínio secreto: na decisão dos negócios ordinarios, o Director, ou quem fizer suas vezes, além do seu voto simples, terá outro de qualidade em caso de empate.

Art. 4.^º Pertence ao Director, ou quem suas vezes fizer, corresponder-se em nome da Congregação, e conforme o que fôr deliberado, com o Governo, e com as Academias das Províncias, e estrangeiras; presidir as sessões; convocar extraordinarias em caso de precisão; e por fim manter a execução do presente regulamento.

Art. 5.^º Compete ao Secretario redigir as actas das sessões, escrever a correspondencia da Academia, guardar no arquivo os officios, cartas, e mais papeis; e por fim formalizar a lista das matriculas, e cuidar na biblioteca.

Art. 6.^º É da obrigação do Porteiro cuidar no bom arranjo e limpeza do estabelecimento; levar os officios da Congregação aos seus destinos, e fazer a chamada dos alumnos nas horas dos estudos, marcando as suas faltas, e até mesmo as dos Professores, para serem presentes à Congregação, e para as habilitações dos estudantes no fim de cada anno; pois que sessenta faltas, ainda por molestia feitas, fazem perder o anno, visto que nenhuma applicação posterior as pôde indemnizar.

CAPITULO III.

DOS ESTUDOS.

Art. 1.^º A Academia estará aberta a todos os jovens de 12 a 18 annos de idade, que se quizerem nella matricular, para gozarem das vantagens dos concursos; porém outro qualquer, que se queira aproveitar dos cursos, os poderá frequentar independentemente da matrícula, sujeitando-se contudo á polícia do estabelecimento.

Art. 2.^º O ensino da Academia será dividido em quatro ramos de applicação, a saber: pintura historica, paisagem, architectura, e escultura; mas além destas quatro divisões haverá também uma aula de desenho, e outra de anatomia e physiologia, propria e necessária a alguns destes ramos.

Art. 3.^º O curso de cada um delles será de cinco annos; e ninguém se poderá matricular sem haver fre-

quentado, pelo menos, um anno de desenho linear e de figuras, e haver sido nelle approvado, apresentando demais certidão de haver frequentado a aula de geometria elementar na Academia Militar, e de geometria descriptiva, quando na mesma Academia se ensinar.

Art. 4.^º A matricula na aula de desenho poderá ser em qualquer tempo do anno civil; mas as dos cursos de applicação serão nos primeiros 15 dias do escolar, que se contará do 1.^º de Março até 20 de Dezembro; e para isso será mister conseguir-se da Congregação o despacho competente.

Art. 5.^º Os alumnos do curso de pintura historica, escultura e paisagem, ainda que já se appliquem a matérias proprias, comtudo no seu primeiro anno continuarão a frequentar a aula de desenho, para se exercitarem na cópia dos gessos e volumes, e serão obrigados os dos dous primeiros cursos, neste mesmo anno, e no 2.^º a assistirem ás lições do Professor de anatomia e physiologia, acima designado; no 3.^º, 4.^º e 5.^º anno porém se applicarão ao estudo do modelo vivo nos dias para isso destinados.

Art. 6.^º Não só os alumnos do artigo antecedente, como todos os outros das diferentes applicações, serão obrigados a apresentar no fim do 5.^º anno, para conseguirem seus respectivos diplomas, certidão de haverem frequentado as lições de optica na aula de physica da Academia Militar, por isso que jámais podem ser insignes em suas profissões sem o auxilio de taes principios.

Art. 7.^º No fim dos dous primeiros trimestres do anno escolastico haverá concurso em cada ramo de applicação; e os trabalhos julgados melhores pela Congregação serão expostos por todo o decurso do trimestre seguinte na sala das sessões.

Art. 8.^º No 3.^º e ultimo trimestre haverá concurso geral em cada um dos ditos ramos, cujo assumpto será da escolha da Congregação na sessão do 1.^º de Outubro. As producções dos concorrentes ficarão expostas ao publico desde o dia 10 até 18 do mez de Dezembro, e no dia 19 a Congregação, em sessão publica, formando o seu juizo, e precedendo votação por escrutinio secreto, declarará quaes aquelles que devam ser premiados com a grande e pequena medalha, que será imediatamente entregue pelo Ministro do Imperio, servindo de Presidente, ou em sua falta pelo Director.

Art. 9.^º A grande e pequena medalha serão de ouro de lei, a primeira com o peso de uma onça, e a segun-

da de meia, tendo de um lado o busto do Imperador, e do outro a seguinte legenda—Ao genio e applicação—. Para cada anno dos diferentes cursos haverão duas medalhas, uma grande e outra pequena ; mas não se segue por isso que sejam sempre todas distribuidas, porque são destinadas unicamente aos que forem absolutamente optimos.

Art. 10. No fim do 5.^º anno de cada curso de applicação a Congregação passará a cada um dos alumnos o seu competente diploma de haverem completado os seus estudos em tal ou tal ramo de applicação, especificando nelle não só os premios conseguidos, mas tambem o merecimento particular do individuo, para melhor a Congregação se dirigir quando, como candidato pretender o lugar de substituto habilitando-se para isso primeiro com o conhecimento de uma das duas linguas, francesa, ou italiana.

Art. 11. A formula do diploma será a seguinte : A Congregação da Academia de Bellas-Artes faz saber que o Sr. F...., filho do Sr., natural de...., tendo frequentado o curso de, e havendo sido nelle approvado, conforme os estatutos, se acha apto para exercer a sua profissão : foi premiado tanta vezes com a grande, ou pequena medalha, e mostrou, nos seus estudos decidido genio e applicação (quando assim tenha acontecido). O diploma será assignado pelo Director, Secretario, e Professor do respectivo curso, e sellado com o timbre da Academia que constará do emblema das Bellas-Artes .

Art. 12. Durante o anno escolar os Professores darão aula todos os dias, das 9 horas da manhã até uma da tarde, excepto os de pintura historica, paisagem, e escultura, que, no 1.^º anno de seus cursos, darão das 11 ás 2 da tarde, visto que nas duas horas comprehendidas entre as 9 e as 11, os alumnos devem ir ao estudo dos gessos na aula de desenho : sómente nos domingos, dias santos de guarda, e de festas nacionaes estarão fechadas as aulas.

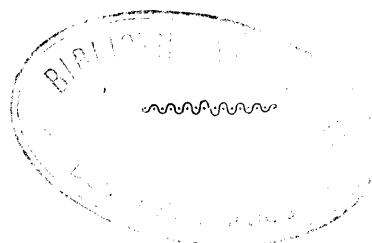
Art. 13. Quando houver modelo vivo, o estudo será presidido alternadamente pelos Professores de desenho, pintura historica, paisagem e escultura.

Art. 14. Os Professores serão assíduos em suas aulas, e nelas começarão pelos principios fundamentaes de sua profissão, conduzindo depois os seus alumnos progressivamente, e á medida de seus respectivos desenvolvimentos, a maiores trabalhos, e por fim á sua perfeição.

Art. 15. O Professor de mecanica, e o substituto de gravura que por ora existem na Academia visto ficarem sem exercicio, serão empregados pelo Governo em algum outro estabelecimento publico, para nelle ensinarem as materias de suas profissões.

Art. 16. A Academia apresentará, para instruccion e trabalho dos alumnos e amadores, paineis, gessos de estatuas, bustos, e ornamentos antigos, modelos de desenho em todos os generos, e modelo vivo; por fim livros proprios das bellas artes, como sejam tratados de desenho, pintura, escultura, architectura, historia antiga e moderna, e mythologia.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1831.—*José Lino Coutinho.*



ADDITAMENTO

PROCLAMAÇÃO
**Proclamação de 22 de Fevereiro de 1831 de
Sua Magestade o Imperador aos Mineiros.**

Mineiros.— E' esta a segunda vez, que Tenho o prazer de Me Achar entre vós. E' esta a segunda vez que o Amor, que Eu Consagro ao Brazil, aqui Me conduz.

Mineiros, não Me Dirigirei sómente a vós : o interesse é geral ; Eu Fallo pois com todos os Brazileiros. Existe um partido desorganizador, que, aproveitando-se das circumstancias puramente peculiares da França, pretende illudir-vos com invectivas contra a Minha Inviolável, e Sagrada Pessoa, e contra o Governo, a fim de representar no Brazil scenas de horror, cobrindo-o de lucio ; com o intento de empolgarem empregos, e saciar suas vinganças, e paixões particulares, a despeito do bem da Patria (a que não attendem), aquelles, que têm traçado o plano revolucionario.

Escrevem sem rebuço, e concitam os povos á federação ; e cuidam salvar-se deste crime com o art. 174 da Lei Fundamental, que Nos rege. Este artigo não permite alteração alguma no essencial da mesma Lei.

Haverá um attentado maior contra a Constituição, que Juramos Defender, e Sustentar, do que pretender alteral-a na sua essencia ? Não será isto um ataque manifesto ao Sagrado Juramento, que, perante Deus, Todos Nós mui voluntariamente Prestamos ? Ah ! charos Brazileiros, Eu não vos Fallo agora como vosso Imperador, é sim como vosso Cordial Amigo. Não vos deixeis illudir por doutrinas, que tanto têm de sedutoras, quanto de perniciosas. Ellas só podem concorrer para a vossa perdição, e do Brazil ; e nunca para a vossa felicidade, e da Patria. Ajudai-me a sustentar a Constituição, tal, qual existe, e Nós juramos. Conto com vosco ; contai Comigo. Imperial Cidade do Ouro Preto, 22 de Fevereiro de 1831.

**IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO
DO BRAZIL.**

~~~~~

N 193

**Proclamação de 6 de Abril de 1831 de Sua Magestade o Imperador aos Brazileiros.**

Brazileiros.— Uma só vontade nos une. Para que tantas desconfianças, que não podem trazer à Pátria senão desgraças? Desconfiaes de Mim? Assentais que poderei ser Traidor áquelle mesma Pátria que adoptei por Minha? Ao Brazil? Aquelle mesmo Brazil por quem Tenho Feito tantos sacrifícios? Poderei Eu querer attentar contra a Independencia, que Eu Mesmo Proclamei sem ser rogado? Poderei Eu attentar contra a Constituição que vos ofereci, e convosco Jurei? Ah Brazileiros! Socegai: Eu vos Dou a Minha Imperial Palavra que sou Constitucional de coração, e que sempre Sus-tentarei esta Constituição. Confiai em Mim, e no Ministerio; elle está animado dos mesmos sentimentos de que Eu; aliás Eu o não Nomearia. União, Tranquillidade, obediencia ás Leis, e respeito ás Autoridades Constituidas. Rio de Janeiro, seis de Abril de mil oito-centos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

**IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO  
DO BRAZIL.**

MARQUEZ DE INHAMBUPE.  
MARQUEZ DE PARANAGUÁ.  
VISCONDE DE ALCANTARA.  
MARQUEZ DE BAEPENDY.  
MARQUEZ DE ARACATY.  
CONDE DE LAGES.

**Decreto de 6 de Abril de 1831 de Sua Magestade o Senhor D. Pedro I, nomeando Tutor de seus Augustos Filhos o Conselheiro José Bonifacio de Andrade e Silva.**

Tendo maduramente reflectido sobre a posição politica deste Imperio, conhecendo quanto se faz necessaria a Minha abdicação, e não desejando mais nada neste

mundo senão gloria para Mim, e felicidade para a Minha Patria: Hei por bem, usando do direito que a Constituição me concede no cap. 5.<sup>o</sup> art. 130: nomear, como por este Meu Imperial Decreto nomeio, tutor de Meus Amados e Prezados Filhos, ao muito probo, honrado, e patriótico Cidadão José Bonifacio de Andrada e Silva, meu verdadeiro amigo. Boa-Vista, seis de Abril de mil oitocentos e trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

**IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO  
DO BRAZIL.**

.....

**Acto da abdicação de Sua Magestade o Senhor  
D. Pedro I. Eleição da Regencia provisória.**

SENADO. — SESSÃO DO DIA 7 DE ABRIL DE 1831.

Aos sete dias do mez de Abril de 1831 pelas dez horas e meia, reunidos 26 Srs. Senadores, e 36 Srs. Deputados no Paço do Senado, foram eleitos por aclamação para Presidente da sessão os Srs. Marquez de Garavellas, e para Secretario Luiz Cavalcanti.

Depois de fallarem alguns Srs. foi introduzido na sala o Sr. Brigadeiro Commandante das Armas Francisco de Lima e Silva, que entregou ao Sr. Presidente o seguinte acto de abdicação :

**Usando do direito que a Constituição me concede Declaro, que Hei muito voluntariamente abdicado na Pessoa de Meu muito Amado e Prezado Filho o Senhor D. PEDRO DE ALCANTARA. Boa-Vista, sete de Abril de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.—(Assinado) PEDRO.**

Retirou-se o Sr. General acompanhado da mesma deputação de tres membros, que o tinha introduzido.

Tendo fallado alguns Srs., apoiou-se a seguinte indicação do Sr. Borges : « 1.<sup>o</sup>, se devemos nomear já uma Regencia provisória para se lhe confiar o Governo do Imperio; 2.<sup>o</sup>, de quantos membros deve ser composta essa regencia; 3.<sup>o</sup>, se devemos confiar a escolha a uma

comissão para apresentar candidatos ao senso da Câmara, ou se nomeada directamente pela Assembléa, deve ser por escrutínio secreto.— *José Ignacio Borges.* »

Foram aprovados os arts. 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>, e a 2.<sup>a</sup> parte do 3.<sup>º</sup> artigo.

A requerimento do Sr. Vergueiro pozo o Sr. Presidente a votos: 1.<sup>º</sup>, se deveria exigir-se maioria absoluta? Venceu-se que sim; 2.<sup>º</sup>, se deveria eleger-se um por cada escrutínio? Venceu-se que sim.

Procedendo-se á eleição, obtiveram o Sr. Marquez de Caravellas 22 votos, e o Sr. Vergueiro 14; e entrando-se em segundo escrutínio sahiu eleito o Sr. Marquez de Caravellas com 40 votos.

Procedendo-se á eleição de outro membro, tiveram maioria relativa os Srs. Vergueiro com 19 votos, e o Sr. Almeida e Albuquerque com 7; os quaes entrando em segundo escrutínio sahiu eleito o Sr. Vergueiro com a maioria absoluta de trinta votos contra vinte e nove.

Procedendo-se á eleição do outro membro, obtiveram maioria relativa os Srs. Almeida e Albuquerque com 17 votos, e o Sr. Francisco de Lima e Silva com 16 votos; os quaes entraram em 2.<sup>º</sup> escrutínio, e ficou eleito o Sr. Francisco de Lima com a maioria absoluta de 35 votos.

O Sr. Marquez de Caravellas, por estar eleito membro da Regencia provisória, foi convidado a deixar a presidência desta sessão, que ficou ocupada pelo Sr. Bispo Capellão-Mór para isso nomeado por acclamação.

Foi introduzido na sala por uma deputação de tres membros o Sr. Francisco de Lima e Silva, eleito membro da Regencia provisória, e tomou assento á direita do Sr. Presidente; e igualmente o tomaram no mesmo lugar os Srs. Marquez de Caravellas, e Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.

Então os sobreditos tres Srs. membros da Regencia provisória, prestaram nas mãos do Sr. presidente o seguinte juramento, que assignaram:

« Juro manter a Religião Cathólica Apostólica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio, observar, e fazer observar a Constituição política da Nação Brazileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber. Juro fidelidade ao Imperador o Senhor D. Pedro II, e entregar o governo á Regencia permanente, logo que fôr nomeada pela Assembléa Geral. »

O Sr. Presidente proclamou os membros da Regencia dentro e fóra da sessão.

A requerimento do Sr. Carneiro da Cunha propôz o Sr. Presidente, se a Assembléa devia nomear uma comissão para redigir uma proclamação? Venceu-se que sim, e que fosse de tres membros nomeados pelo Sr. Presidente.

Foram nomeados para essa comissão os Srs. Carneiro de Campos, Araujo Lima, e Luiz Cavalcanti.

A requerimento do Sr. Carneiro de Campos decidiu a Camara que se ajuntassem á comissão os Srs. Ferreira da Veiga, Castro Alvares, e Carneiro da Cunha.

O Sr. Presidente com accôrdo da Assembléa declarou que no dia 8 do corrente mez haverá sessão pelas 10 horas da manhã para se discutir o projecto de proclamação, que a comissão apresentar.

Levantou-se a sessão ás 2 e meia horas da tarde.

.....

**Proclamação de 7 de Abril de 1831 dirigida  
pela reunião dos Representantes da Nação,  
aos Brazileiros.**

Brazileiros! — Um acontecimento extraordinario veio surprehender todos os calculos da humana prudencia; uma revolução gloriosa foi operada pelos esforços, e patriotica união do povo, e tropa do Rio de Janeiro, sem que fosse derramada uma só gotta de sangue; sucesso ainda não visto até hoje, e que deve honrar a vossa moderação, energia, e o estado de civilização a que haveis chegado.

Brazileiros! Um Principe mal aconselhado, trazido ao precipicio por paixões violentas, e desgraçados prejuízos anti-nacionaes, cedeu á força da opinião publica, tão briosaamente declarada, e reconheceu que não podia ser mais o Imperador dos Brazileiros. A audacia de um partido que todo se apoiava no seu nome, os ultrajes que soffremos de uma facção sempre adversa ao Brazil, a traição com que foram repentinamente elevados ao Ministerio homens impopulares, e tidos como hostis á liberdade, nos poe as armas nas mãos. O Genio Tutelar do Brazil, a espontaneidade com que a força armada, e o povo correu á voz da patria opprimida, tiraram aos nossos inimigos o conselho, e a coragem; elles desmairam, e a luta foi decidida, sem que se nos tornasse mister tingir as armas no sangue dos homens. D. Pedro I

abdicou em seu filho, hoje o Senhor D. Pedro II Imperador Constitucional do Brazil.

Privados por algumas horas de Governo, que fizesse mover regularmente as molas da administração publica, o primeiro cuidado de vossos Representantes, membros de uma e de outra Camara, reunidos, foi o de nomear uma Regencia Provisional, com as attribuições que pela Constituição lhe são marcadas. Esta Regencia, cuja autoridade durará só pelo tempo que decorrer até à reunião da Assembléa Geral, para a instalação da qual não ha ainda o numero sufficiente; era, quanto antes, reclamada pelo imperio das circumstancias, e não podia estar sujeita ás condições do art. 124 da Lei fundamental do Estado, porque deixára de haver Ministerio, e impossivel era satisfazer portanto ás clausulas requeridas nesse artigo.

As pessoas nomeadas para tão importante cargo, têm a vossa confiança; patriotas sem nodoa, elles são amigos ardentes da nossa liberdade, não consentirão que esta padeca a menor quebra, nem hão de transigir com as facções que offendoram a patria. Concidadãos! Descansai em seus cuidados, e zelo; mas por isso não afrouxeis em vossa vigilancia, e nobres esforços. O patriotismo, a energia sabe alliar-se facilmente com a moderação, quando um povo chega a ter tantas virtudes como as que haveis mostrado nesta formidavel empreza. Corajosos em repellir a tyrannia, em sacudir o jugo que a traição mais negra vos pretendia lançar, mostrastes-vos generosos depois da victoria, e os vossos adversarios tiveram a empallidecer a um tempo de temor e de vergonha.

Brazileiros! A vossa conducta tem sido superior a todo o elogio; essa facção detestável que ousou insultar-nos em nossos lares, veja na moderação que guardamos depois da victoria, mais uma prova da nossa força. Os brazileiros adoptivos que se têm querido desvairar com suggestões perfidas reconheçam que não é sêde de vingança, sim o amor da liberdade quem nos armou; convençam-se de que o seu repouso, pessoas, propriedades, tudo será respeitado, uma vez que obedecam ás Leis da nação magnanima a que pertencem. Os brazileiros abominam a tyrannia, têm horror ao jugo estrangeiro, mas não é de sua intenção fazer pesar mão de ferro sobre os vencidos, valer-se do triumpho para satisfazer paixões rancorosas. Têm muita nobreza de alma para que isso possa receiar-se delles. Quanto aos traidores que possam aparecer no meio de nós, a Jus-

tiça, a Lei, e sómente elles, devem punil-os segundo seus crimes.

Pouco falta para que se preencha o numero dos Representantes da nação requerido, assim de que se forme a Assembléa Geral. E' della que deveis esperar as medidas mais energicas que a patria tão instantemente reclama. Os vossos Delegados não deixarão em esquecimento os vossos interesses; bem como a vós, esta terra lhes é cara. Este Brazil até hoje tão opprimido, tão humilhado por ingratos, é o objecto do vosso, e do seu entusiasmo. Não sofrerão aquelles que o Brazil elegeu por livre escolha, que a sua gloria, o seu melindre, passe pelo minimo desar. Do dia 7 de Abril de 1831 começou a nossa existencia nacional, o Brazil será dos Brazileiros, e livre.

Concidadãos! Já temos patria, temos um Monarcha, symbolo da vossa união e da integridade do Imperio, que educado entre nós receba quasi no berço as primeiras lições da liberdade americana, e aprenda a amar o Brazil que o viu nascer; o funebre prospecto da anarchia, e da dissolução das Províncias, que se apresentava aos nossos olhos desapareceu de um golpe, e foi substituido por scena mais risonha. Tudo, tudo se deve á vossa resolução, e patriotismo, e á coragem invencivel do Exercito Brazileiro, que desmentiu os sonhos insensatos da tyrannia. Cumpre que uma victoria tão bella não seja maculada; que prosigais em mostrar-vos dignos de vós mesmos, dignos da liberdade que rejeita todos os excessos, e a quem só aprazem as paixões elevadas e nobres.

Brazileiros! Já não devemos corar deste nome; a Independencia de nossa patria, e as suas Leis vão ser desde este dia uma realidade. O maior obstaculo que a isso se oppunha, retira-se do meio de nós, sahirá de um paiz, onde deixava o flagello da guerra civil, em troco de um Throno que lhe demos. Tudo agora depende de nós mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia; continuemos, como principiámos, e seremos apontados com admiração entre as nações mais cultas. Viva a Nação Brazileira! Viva a Constituição! Viva o Imperador Constitucional o Senhor D. Pedro II.—*Bispo Capellão-mór, Presidente.—Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Secretario.*

.....

9

**Proclamação de 13 de Abril de 1831 da Regência provisória anunciando aos Brazileiros a saída do ex-Imperador.**

A REGENCIA PROVISORIA, EM NOME DO IMPERADOR D. PEDRO II,  
AOS BRAZILEIROS.

Compatriotas! Está ultimado o primeiro e mais perigoso periodo da nossa tão necessaria como gloriosa revolução. O ex-Imperador acaba de sahir do porto desta Capital, retirando-se para a Europa: uma embarcação de guerra nacional o acompanha até largar as aguas do Brazil. Os nossos inimigos são tão poucos, e tão fracos, que não merecem consideração: comtudo, o Governo vela sobre elles, como se fossem muitos e fortes. Mas, se nada temos a temer de nossos inimigos, devemos temer de nós mesmos, do entusiasmo sagrado do nosso patriotismo, do amor pela liberdade, e pela honra nacional, que nos poe as armas nas mãos. Vossa nobre conducta, vossa moderação, depois da victoria, pôde servir de modelo a todos os povos do mundo: não lancéis n'elle a mais pequena mancha; e continuai a dar-vos reciprocos conselhos de sabedoria, e generosidade; a Patria vos abençoará nas gerações futuras, e os povos estranhos reconhecerão a vossa dignidade, até agora deprimida por quem devia levantar-a. O Brazil, hoje livre, vai mostrar o que é, muito diferente do que parecia ser. A lei começa a reinar entre nós: respeitai o seu poder e as autoridades que a exercem. Contra os abusos, e contra os crimes, tendes o direito de petição, exercitai-o, deixando ás autoridades o prover de remedio legal. Somos livres: sejamos justos. Viva a Nação Brasileira! Viva a Constituição! E viva o Imperador Constitucional D. Pedro II. Palacio do Governo, 13 de Abril de 1831.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.  
NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.  
FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

*Visconde de Goyana.*

**Falla com que a Regencia Provisoria do Imperio abriu a sessão ordinaria da Assembléa Geral Legislativa, no dia 3 de Maio de 1831.**

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES  
DA NAÇÃO.

A vossa reunião é sempre motivo de geral contentamento, e nas presentes circumstancias ella requinta com ver-vos reunidos, pela confiança do Imperio na vossa sabedoria, e no vosso illustrado patriotismo, que se alenta com as glorias da patria, e prosperidade dos povos, e não desanima nem se acobarda com as suas desgraças.

São assás notorios os acontecimentos, que ocorreram nesta capital desde 12 de Março até o dia 7 de Abril; dia memoravel para o Brazil pelo heroismo de seus filhos, triumpho da Liberdade Constitucional, e derrota dos inimigos da Independencia, gloria, e nacionalidade brasileira ! Não referiremos as causas proximas e remotas, que inflamaram os animos dos nossos briosos concidadãos ; elas vos são bem conhecidas ; entreguemol-as ao silencio para não misturarmos narrações luctuosas com o jubilo, que a todos inspira a vossa tão suspirada installação ; contemplemos sómente o quanto nos foi propicia a Providencia, coroando os mais vivos esforços empregados na sustentação da liberdade, com o precioso resultado da abdicação voluntaria do ex-Imperador D. Pedro I em seu Augusto Filho , ora nosso Imperador Constitucional, por virtude da Lei Fundamental, o Senhor D. Pedro II, que Deus Guarde.

Uma revolução tão importante, como inesperada, exigia providencias extraordinarias ; e, não se achando então reunida a Assembléa Geral, para dal-as na forma do art. 123 da Constituição, nem podendo ter observancia o art. 124, por não existir Ministerio no faustissimo dia da abdicação, o genio do Brazil, o patriotismo, e o amor da ordem aconselharam a reunião, neste paço do Senado, dos Augustos Representantes da Nação, que se achavam nesta Corte, os quaes, impellidos pela urgencia das circumstancias e animados pelo voto do povo e tropa , nomearam uma Regencia Provisoria de tres membros, para se não conservarem em abandono as redeas do Governo, e prevenirem-se os desastrosos effeitos da anarchia.

Depois de sua nomeação e juramento, a Regencia procedeu logo em compôr o Ministerio; e a dar todas as providencias, que estavam ao seu alcance, para acalmar as paixões, socegar os espíritos, e segurar a ordem pública; considerando tambem como um dos mais importantes deveres render graças ao Altissimo pela victoria incruenta da liberdade, e por isso mais gloriosa, e pela exaltação do Senhor D. Pedro II ao throno deste Imperio. No dia 9 do mencionado mez de Abril se verificou aquelle religioso acto, a que assistiu o mesmo Augusto Senhor, acompanhado da Regencia. Não foi só solenne este dia, elle se faz tambem memorável pelo contentamento geral, e demonstrações não equivocas do intenso amor, e respeito com que o povo sauda o seu novo Monarca, ainda infante, genuino Brazileiro, e sagrado objecto da sua patriotica veneração.

Esta Regencia Provisoria tem agora a satisfação de abrir, em Nome do Imperador, a sessão ordinaria legislativa, já que a falta do numero legal dos Srs. Representantes não permitti que se verificasse a sessão extraordinaria. Confiando na vossa sabedoria, ella espera que ratificareis o acto da suanomeação, e existencia provisional, em consideração da necessidade urgentissima, e das imperiosas circunstâncias, que a determinaram; e referindo-se aos relatorios dos Ministros e Secretarios de Estado para as informações sobre a Administração Publica em os seus diversos ramos, não ousa propôr-vos, nem recommendar-vos objecto algum de interesse e utilidade nacional, para ocupar o vosso espirito na presente sessão, por estar profundamente convencida da vossa superior intelligencia, e pleno conhecimento das medidas legislativas, de que necessita a nação.

O dia 7 de Abril, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, será um dia para sempre memorável nos fastos do Brazil; elle removeu os embaraços, que a prepotencia, a intriga, e a ignorancia muitas vezes oppunham ás vossas sabias deliberações em beneficio da patria: elle fez luzir a aurora da felicidade. As Províncias de S. Paulo, e Minas Geraes receberam e applaudiram com transporte de jubilo, e entusiasmo, as noticias do triumpho da liberdade. E' de esperar que as communicações que se enviaram ás outras Províncias tenham nellas iguaes resultados, mesmo na Bahia, onde os primeiros acontecimentos da Corte, nos infaustos dias de Marco, fazendo a mais funesta impressão, haviam demasiadamente inflammando os animos de alguns patriotas, levando-os a fazer requisições exageradas, e a

praticar actos indiscretos, que toda a prudencia das autoridades não tinha ainda bem podido remediar. Ao vosso patriotismo e sabedoria, toca tomar agora as medidas adquadas ás circumstancias extraordinarias, em que nos achamos, e apoiar competentemente a accão do governo, para que se possa felizmente dirigir, e levar ao cabo o grande movimento desta nova regeneração nacional. A protecção divina, que transluz em todos os grandes acontecimentos politicos do Brazil, presidirá com a sua benefica influencia ao vosso zelo infatigavel para o bem da patria, e segurará aos vossos trabalhos parlamentares a verdadeira gloria, que aguarda aos defensores dos direitos sagrados das nações, aos amigos da humanidade, e aos sabios cultores da razão, e da liberdade.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.  
NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.  
FRANCISCO DE LIMA E SILVA

---

**Proclamação de 18 de Junho de 1831 da Assembléa Geral Legislativa, annunciando a eleição da Regencia Permanente.**

Brazileiros.— Cumprindo com o dever, que a Constituição do Estado lhe incumbe, a vossa Assembléa Geral Legislativa procedeu á eleição da Regencia Permanente, que deve Governar o Imperio na minoridade do Senhor D. Pedro II Guardadas as fórmas que são prescriptas na Lei respectiva, obtiveram a maioria absoluta de votos os cidadãos

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSE' DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Paço do Senado em 18 de Junho de 1831.— *Bispo Capellão-Mór*, Presidente.— *Manoel dos Santos Martins Vallasques*, Secretario.— *Visconde de Caethé*, Secretario.— *Joaquim Francisco Alvares Branco Moniz Barreto*, Secretario.— *Visconde de Congonhas do Campo*, Secretario.

**Proclamação de 18 de Julho de 1831 da re-**  
**gencia permanente á tropa.**

Soldados.—A gloria que adquiristes no Campo da Honra, pela vossa briosa união no dia 7 de Abril, principia a declinar pelo espirito de insubordinação, e desordem, que alguns dentre vós acabam de manifestar. O susto, e a consternação, que tendes causado aos pacíficos habitantes desta Cidade, tomando as armas para enfraquecer o poder legal, que era vossa obrigação sustentar para triunpho heroico da nossa regeneração, não pôde deixar de tornar-vos estranhos á grande Família Brazileira, a que pertenceis; e esta só idéa deve cobrir-vos de um nobre pejo, para arrependidos tornardes ao gremio da Nação, de que a vossa inconsiderada conducta parece ter-vos alienado. Se continuais obstinados em vossos erros, não podeis pertencer mais á Nação Brazileira; que não é Brazileiro, quem não respeita o Governo do Brazil.

Palacio do Governo, 15 de Julho de 1831.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
 JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
 JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel José de Souza França.*

**Proclamação de 18 de Julho de 1831 da ca-**  
**mara dos deputados aos brazileiros.**

Brazileiros.—Os vossos Representantes Deputados da Assembléa Geral, solicitos em salvar a patria, e confiando nos vossos sentimentos nacionaes, têm-se constituído em sessão permanente até de todo restabelecer-se a tranquillidade publica, e cessarem as desconfianças que vos têm dividido.

Elles têm convidado o Senado para reunir-se em lugar mais proximo, a fim de que a Assembléa Geral

tome as medidas constitucionaes, que tenderem á prosperidade publica. Acham-se no Paço Imperial, onde existe o Innocente Menino Imperador, e suas Augustas Irmãs, sustentados pelo amor, e honra dos Brazileiros. Confiai, cidadãos, na Assembléa Geral, reuni-vos em torno della; e vós, Brazileiros soldados, abraçai-vos com os bons patriotas amigos da Lei; sustentai a Constituição que a soberania da nação sancionou, e a patria será salva. Viva a Nação Brazileira! Viva a Constituição jurada! Viva o Nossa Joven Imperador! Viva o povo fluminense! — Rio, 15 de Julho de 1831. — José Martiniano de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.<sup>o</sup> Secretário. — Vicente Ferreira de Castro e Silva, 2.<sup>o</sup> Secretario.

---

**Proclamação de 22 de Julho de 1831 da Regência aos Fluminenses, ácerca da insubordinação da tropa na noite de 14 do corrente.**

Fluminenses. — A insubordinação n'uma parte do Corpo da Policia produziu a reunião da tropa no Campo da Honra em a noite do dia 14 do corrente. Anarchistas aproveitaram-seda effervescencia. Requisições por modo illegal se fizeram ao Governo. A tropa recolheu-se ás 10 horas da manhã a quarteis, e tranquillos esperaram o deferimento. Não é porém com as armas na mão, que se dirigem supplicas ás Autoridades constituidas. O povo se aterrou, e, ignorando as consequencias deste acto criminoso, teve em horror os autores do attentado. O Governo não quiz á custa do sangue brasileiro castigar os crimes de um, ou outro brasileiro. A cidade está tranquilla. Os soldados, ou reconhecem o erro, ou detestam os que os seduziram. Fluminenses, o Governo tem providenciado vossa segurança; não temais de hoje em diante: as armas estão confiadas a cidadãos interessados na ordem publica. A Lei ha de ser executada, e os anarchistas, que derramaram o susto, e a consternação na capital do Imperio, hão de expiar seus crimes. Os Officiaes Militares, estes bravos da patria, cingiram a patróna sobre as bandas: elles deram o primeiro

exemplo de patriotismo, o que resta ? Respeito ás Leis, obediencia ás Autoridades, e tudo será salvo.— Viva a Nação Brazileira.— Viva a Constituição.— Viva a Assembléa Geral.— Viva o Imperador.— Vivam os honrados fluminenses.

Palacio do Governo, 22 de Julho de 1831.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó.*

•••••

**Falla com que A Regencia em Nome de Sua Magestade o Imperador encerrou a sessão da Assembléa Geral Legislativa, no dia 1.º de Novembro de 1831.**

*Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.*

No momento, em que termina a presente sessão, os negócios do Estado offerecem um aspecto menos desagradavel aos amigos das liberdades publicas.

Nossas relações de paz, e amizade com as nações de um, e outro hemisphario, continuam sem alteração.

Algumas potencias têm já reconhecido o Senhor D. Pedro II, havendo os Estados Unidos da America de novo acreditado o seu encarregado de negócios, e é de esperar, que se realize o reconhecimento dos outros Estados, attenta a justicia do mesmo Augusto Senhor, e os imprescriptiveis direitos das nações.

No interior a lei cobra o seu imperio; e se os partidos desencontrados, aspirações illegaes, paixões violentas, arrastam aqui, e alli a licença, e produzem commoções, a nação as repelle, e detesta como fataes precursoras da anarchia, e despotismo. O Brazil se recordará sempre grato dos relevantes serviços prestados pelos Guardas Municipaes, Officiaes, soldados, e

outros bravos militares; estes dignos Brazileiros têm arrostando por toda a parte os maiores perigos, esquecidos de si, e só tendo por diante o que lhes merece a sua patria.

Esgotados infructuosamente os meios brandos, forçoso é desembainhar a espada da Justica para conter os facciosos, cujos incessantes attentados contra a ordem, e tranquillidade publica principiavam a estancar as fontes da riqueza nacional, e como que a banir dessa terra hospitaleira a paz, e a segurança individual, e da propriedade.

E' chimera aspirar á liberdade sem justiça.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, a Regencia, em Nome do Imperador, vos agradaece os importantes Actos Legislativos, que se ultimaram na presente sessão, e que tanto têm contribuido para a manutenção do Estado; merecendo especial menção o vosso zelo em encetardes as reformas constitucionaes reclamadas pela opinião geral. Abranger toda a extensão das necessidades publicas em tão curto periodo, não cabia no possivel; ainda faltam algumas das Leis, de que depende a plena execução da Constituição, bem como providencias para o melhoramento de nossas finanças; ainda é indispensavel, que continuem algumas instituições antigas pouco compativeis com a Lei fundamental da Monarchia.

Depois de tantas fadigas é necessario o repouso, importa que torneis ás vossas habituaes occupações, a fim de que deis o mais vivo exemplo da obediencia ás Leis, das quaes não pequena parte são obras vossas.

Hide, Senhores, receber as felicitações, e bençãos de vossos concidadãos, e afiançar-lhes que o Governo de vossa eleição põe todo o seu desvelo, e solicitude em promover a publica prosperidade, e velar na Independencia, Integridade, e Honra Nacional.

Está fechada a sessão.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

